

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE FACULDADE DE DIREITO

ADPF 153 E CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AUTORES DOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DE PESSOAS PRATICADOS NO CONTEXTO DITATORIAL E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ANACONDA DOS SANTOS CHAVES

# ANACONDA DOS SANTOS CHAVES

ADPF 153 E CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AUTORES DOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DE PESSOAS PRATICADOS NO CONTEXTO DITATORIAL E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, tendo como orientador o Prof.º M.Sc. Júlio César Sousa Costa.

## Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) (Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Chaves, Anaconda dos Santos.

ADPF 153 e caso Gomes Lund e outros vs. Brasil: aspectos constitucionais da responsabilização penal dos autores dos desaparecimentos forçados de pessoas praticados no contexto ditatorial e atuação do poder judiciário brasileiro / Anaconda dos Santos Chaves ; Orientador, Júlio Cesar Sousa Costa. -2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Faculdade de Direito, 2013.

1. Responsabilidade penal. 2. Argüição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 153. 3. Lei de Anistia. I. Título.

Doris: 341.522

# ANACONDA DOS SANTOS CHAVES

ADPF 153 E CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AUTORES DOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DE PESSOAS PRATICADOS NO CONTEXTO DITATORIAL E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Banca Examinadora:
Prof.º M.Sc. Júlio César Sousa Costa (Orientador)
Prof.º José da Trindade Borges
<b>Aprovado em:</b> /

**Conceito:** \_\_\_\_\_\_.

A Deus, meu refúgio ilimitado de confiança e força. Aos meus pais, cujo amor e dedicação me fizeram parte do que sou hoje: seus ensinamentos e o dom da vida são a minha melhor herança. Aos amigos, pelo tão necessário companheirismo prestado a mim nessa trajetória.

# **AGRADECIMENTOS**

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que, de alguma forma e por alguma razão, confiaram e acreditaram que seria possível chegar até aqui; a todos aqueles que alimentaram meus sonhos e caminharam comigo até o final desta etapa. Meu coração sempre sentirá conforto a cada vez que se lembrar de que a sua existência é parte do pouco que sou:

A Deus, sempre grande, bondoso, misericordioso, entendedor de todas as coisas. Dono do amor Divino, que cuidou [e cuida] de mim, a Quem sempre lanço toda a minha ansiedade, confio e espero (1 Pe 5:7). Meu sopro de vida se resume a uma pequena grande palavra: fé.

A minha amada família, Aristides (pai), Luzia (mãe), Haritana (irmã), Paulo Cezar (cunhado) e o nosso bebê e príncipe Joaquim (sobrinho), meu referencial ético, meu presente diário, fonte inesgotável de amor. Nunca me cansarei de dizer que a vida seria impensável sem vocês!

Aos meus não menos amados avós, Odorico de Paula Chaves e Ana Rosa Mendes de Brito Chaves, representação do maior amor de que minha existência tem notícia. Que Deus me faça digna de herdar tamanha longevidade, vigor e a inconfundível simplicidade que possuem. Eu sempre me lembrarei de que "a saudade é a melhor companheira de quem não tem companhia".

A Raimundo Celso Trajano Borges e Luciene Santana da Silva, que muitas vezes deixaram de ser compadres para tornarem-se meus sempre presentes "padrinhos de coração". Seus cuidados e atenção também os tornam responsáveis por essa vitória.

A Antônio Joaquim Garcia e Luís Gustavo Trovo Garcia, pela amizade sincera, experiente e os sempre presentes votos de sucesso.

Aos queridos amigos, Ulisses Silva, Wendel Bezerra, Renan Freitas, Thayara Ferreira, Renata Araújo, Augusto Moreira, Vivian Sarmento, Marcel Ferreira, Juscelino Veras, Leonardo Luna, Gilclécio Luz, Leydiana Silva, Cláudia Teixeira, Francisco Vilarins, Melina Tostes, José Brasil Freire Jr., Giulliana Costa, Euna Cabral Araújo, Gustavo Brandão, Andrew

Henrique Bernardino, Paulo Guilherme Santos, Jéssica Platini, Paula Morais, Patrícia Freitas e a todos os que as forças da memória ou os limites das linhas não me permitiram descrever, mas que meu coração sempre terá consigo. Sou grata por todo o carinho, fé, amizade, atenção, companheirismo de todas as horas, ensinamentos e cuidados dedicados a mim. Vocês são a prova de que Deus nos permite ter uma segunda família.

Agradeço ao meu estimado orientador, Júlio César Sousa Costa. Sua contribuição intelectual, seus ensinamentos compartilhados, paciência, humildade, experiência e compreensão foram fundamentais na execução deste trabalho.

Ao meu Professor, Examinador e, sem dúvida, amigo para os anos que se seguem, José da Trindade Borges. Sou e serei eternamente grata pela confiança sempre depositada em mim e pelo apoio gratuito e sincero a todos os meus projetos.

Ao quadro de professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – Campus de Marabá, pelos ensinamentos compartilhados. O que tenho hoje também foi alcançado com sua inegável contribuição.

Aos servidores da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Marabá/PA, em especial à Ana Christina Maranhão Juliano, sempre solícitos no fornecimento de material de pesquisa e disponibilização da estrutura judiciária, fundamentais para a produção deste trabalho. Ainda, aos Juízes Federais, Dr. João César Otoni de Matos e Dra. Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, pela imensa boa vontade em se proporem humildemente ao diálogo jurídico que contribuiu sobremaneira para a execução deste trabalho.

Aos servidores do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, em especial à Joanice Pacheco Garcia e à Procuradora da República Melina Alves Tostes, igualmente pela induvidosa contribuição prestada no fornecimento do material de pesquisa e pelo valioso diálogo jurídico que serviram de base para o presente trabalho.

À Exma. Sra. Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Dra. Maria do Socorro, pelo distinto presente utilizado no decorrer deste trabalho, o livro *Direito à Memória e à Verdade*.

E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.

João 8:32

A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência.

Carlos Ayres Britto

# **RESUMO**

A presente monografia estuda um dos aspectos da justiça de transição no Brasil, qual seja o da promoção da responsabilidade penal dos autores dos desaparecimentos forçados de pessoas praticados pelos agentes da repressão política entre os anos de 1972 e 1975 contra opositores políticos que atuaram na Guerrilha do Araguaia. Os fatos estão inseridos no contexto da ditadura militar brasileira de 1964 a 1985. A abordagem, feita sob a ótica constitucional, considera as normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os instrumentos normativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Lei n. 6.683/79, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos formada, respectivamente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 e no Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, avaliando, por conseguinte, o cumprimento dessa sentença pelo Estado brasileiro, a possibilidade jurídica de promover a persecução penal em face dos autores dos desaparecimentos forçados de acordo com as normas de direito interno e a atuação dos juízes brasileiros na espécie.

Palavras-chave: justiça de transição; ADPF 153; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.

# **ABSTRACT**

This monograph studies one aspect of transitional justice in Brazil, which is the promotion of criminal responsibility of perpetrators of enforced disappearances committed by agents of political repression in the years 1972 and 1975 against political opponents who acted in Guerrilha do Araguaia. The facts are placed in the context of the Brazilian military dictatorship from 1964 to 1985. The approach taken in the constitutional perspective, consider the rules of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the regulatory instruments of International Human Rights Law, Law n. 6.683/79, the jurisprudence of the Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights formed, respectively, in the judgment of the accusation of breach of Fundamental Precept 153 and Gomes Lund vs. Brazil Case, evaluating, therefore, compliance with that judgment by the Brazilian government, the legal possibility to promote the prosecution of the authors in the face of forced disappearances in accordance with the rules of national law and the role of judges in the Brazilian species.

Keywords: transitional justice; Fundamental Precept 153; Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brazil Case.

# LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Ato Institucional

art. – artigo

CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Cf. – conferir

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DJe - Diário da Justiça eletrônico

DJU - Diário da Justiça da União

EC - Emenda Constitucional

e-DJF1 – Diário da Justiça Federal da Primeira Região eletrônico

Ext. - Extradição

HC – habeas corpus

ICTJ – International Center for Transitional Justice

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Min. – Ministro

MPF - Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PIC – Procedimento investigatório criminal

PR – Procuradoria da República

PRMMAB – Procuradoria da República no Município de Marabá

RE – Recurso extraordinário

Rel. - Relator

SEDHPR – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA5
3 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS SISTEMAS DE
PROTEÇÃO GLOBAL E INTERAMERICANO
4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO
CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL NO BRASIL - BREVES
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E
INTERNACIONAL DA MATÉRIA
5 O CASO BRASILEIRO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E ANISTIA36
5.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O CASO BRASILEIRO
5.2 DA LEI DE ANISTIA AO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153, PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL
6 POSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O
CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS.
BRASIL
6.1 DOS FATOS LEVADOS A JULGAMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS
6.2 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS. PONTOS RESOLUTIVOS
7 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL NO CONTEXTO DA JUSTIÇA
TRANSICIONAL 58
7.1 A ADPF 153 E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS58
7.1.1 Controle de constitucionalidade vs. controle de convencionalidade58
7.1.2 Repercussão da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso
"Guerrilha do Araguaia" sobre o Poder Judiciário brasileiro: obrigação imposta aos
juízes nacionais
7.2 ASPECTOS CIVIL E ADMINISTRATIVO: REPARAÇÃO E REFORMAS
INSTITUCIONAIS

7.3 O PARADIGMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. CASO CONCRETO. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS
7.3.1 Caso concreto: cumprimento das obrigações de investigar, processar e julgar.
Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14. Ações penais
propostas pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Curió Rodrigues de
Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel74
7.3.1.1 Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-1474
7.3.1.2 Ação penal n. 6231-92.2012.4.01.3901: sequestro qualificado de Maria Célia
Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e
Telma Regina Cordeira Corrêa
7.3.1.3 Ação penal n. 6232-77.2012.4.01.3901: sequestro qualificado de Divino Ferreira
de Souza81
7.3.2 Aspectos constitucionais: a possibilidade jurídico-penal de punir os
responsáveis pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante a Guerrilha do
Araguaia, a partir da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do
Araguaia") vs. Brasil e a atuação dos juízes brasileiros82
8 CONCLUSÃO89
9 REFERÊNCIAS94

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho servirá como avaliação da disciplina Monografia II, sob a orientação do Prof.º M.Sc. Júlio César Sousa Costa, que deverá ser apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) por ocasião do término do Curso.

A escolha do tema deu-se em virtude da recente condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no *Caso Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, em decorrência da qual lhe foi imposto o cumprimento de uma série de obrigações no sentido de garantir o direito à verdade e à memória referente às violações a direitos humanos ocorridas no contexto ditatorial brasileiro (1964-1985), bem assim de promover as responsabilidades penais dos autores dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas, cometidos entre 1972 e 1975 por integrantes das Forças Armadas contra dissidentes políticos envolvidos na Guerrilha do Araguaia.

A relevância do tema parte do fato de que o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), em 29 de abril de 2010, já havia declarado a constitucionalidade da interpretação da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, Rel. Min. Eros Grau, decidindo que esta se estende aos crimes praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar dos anos de 1964 a 1985. Mais tarde, em 24 de novembro de 2010, quando sobreveio a sentença do caso "Guerrilha do Araguaia" constatou-se que a CIDH, que é Tribunal Internacional, também apreciou a Lei de Anistia brasileira, dessa vez para declarar a sua invalidade.

Sua importância sobressai, ademais, quando se verifica que o Ministério Público Federal (MPF), pela Procuradoria da República no Município de Marabá/PA (PRMMAB), deu início à persecução penal dos ex-comandantes militares Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel no ano de 2012, atribuindo-lhes a autoria de sequestros qualificados (Código Penal brasileiro, art. 148, § 2°) praticados contra dissidentes políticos que atuaram na Guerrilha do Araguaia.

A persecução penal foi desenvolvida em razão do cumprimento do Ponto Resolutivo n. 9 da sentença daquele Tribunal interamericano de direitos humanos, segundo o qual o Estado brasileiro deveria proceder à investigação dos desaparecimentos forçados praticados na região do Araguaia no contexto ditatorial e, se fosse o caso, determinasse as correspondentes responsabilidades penais e aplicação de sanções e penas.

No decorrer do presente trabalho, será construído um contexto histórico da Guerrilha do Araguaia com a intenção de restringir o debate às violações a direitos humanos praticadas entre 1972 e 1975, quando tornou-se frequente o fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas. Ainda, será apresentada a estrutura de proteção humanitária localizada nos sistemas universal e interamericano, destacando-se os principais instrumentos normativos por eles adotados no bojo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a posição do Brasil em relação a eles.

Além disso, será examinada, mediante o estudo do catálogo de direitos e garantias fundamentais estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos, e com o apoio da jurisprudência do STF, a maneira como o Estado brasileiro vem lidando com a pauta da proteção dos direitos do homem na ordem jurídica interna, apresentando-se para tanto a noção do Direito Constitucional Internacional.

Será percorrida também a experiência brasileira em matéria de justiça de transição. No caso brasileiro, o desenvolvimento do instituto – que tem raízes no Direito Internacional dos Direitos Humanos – posiciona-se entre o fim da ditadura militar, o advento da Constituição Federal de 1988 e a adoção de medidas reparatórias (como a Lei n. 9.140/95) para "acertar as contas com o passado".

Uma nova fase na justiça transicional no Brasil é agora inaugurada pelo confronto entre a decisão do STF na ADPF 153, a sentença da Corte Interamericana no caso "Guerrilha do Araguaia" e o desenvolvimento da persecução penal em face dos já mencionados excomandantes de operações militares de repressão. Por isso, analisa-se a Lei de Anistia e o julgamento proferido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, passando-se, em seguida, para o estudo da demanda submetida contra o Brasil à CIDH, com ênfase na

jurisprudência formada pelo Tribunal interamericano na espécie e os termos da condenação imposta ao Estado brasileiro.

Com isso torna-se possível investigar o cumprimento da sentença do Tribunal interamericano no Brasil, no contexto da justiça transicional. Faz-se o confronto da decisão do STF sobre a Lei de Anistia e a sentença condenatória da CIDH, a avaliação de como esta sentença repercutiu na ordem jurídica brasileira, sobretudo na ótica do Poder Judiciário, chegando-se ao paradigma da promoção da responsabilização penal em matéria de justiça de transição no Brasil. Nesse particular, são examinados o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14, instaurado no âmbito do MPF/PRMMAB e as ações penais propostas em desfavor de Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel.

Um dos problemas a serem enfrentados na presente monografia é a possibilidade jurídica de punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, nos termos da sentença do *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.* Outro é a atuação dos juízes brasileiros em função do cumprimento da sentença da Corte Interamericana.

A temática se impõe por força da necessidade de se demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro, enquanto instituição que compõe o Estado Democrático de Direito, realiza a proteção aos direitos humanos mediante aplicação das normas constitucionais e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O objetivo da pesquisa é demonstrar, quanto aos fatos submetidos ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Guerrilha do Araguaia", a saber, a responsabilização do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados cometidos pelos agentes da repressão política, que a persecução penal contra os autores de tais crimes é possível segundo as normas de direito interno, além do que os juízes nacionais não podem eximir-se de julgar tais casos adequadamente.

A metodologia utilizada na produção deste trabalho inclui o estudo da doutrina, livrorelatório, análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exame das ações penais que tramitam perante a Justiça Federal instalada no município de Marabá/PA, da legislação brasileira e de diversos documentos normativos internacionais, entre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, além de entrevistas realizadas com autoridades públicas diretamente envolvidas com o tema.

# 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

O evento conhecido como "Guerrilha do Araguaia" é um particular acontecimento destacado no cenário do período ditatorial experimentado no curso da história política e social brasileira, ocorrido entre os idos de 1972 e 1975. A ditadura militar no Brasil teve início em 1964 e se estendeu até 1985, contabilizando 21 (vinte e um) anos de duração. Cumpre observar que o regime de exceção ganhou vida em circunstâncias de severas crises econômica, social e, sobretudo, política vividas pela nação.

No ponto, podem ser destacadas as seguintes crises sociais da época em comento: a inflação latente, a concentração de riqueza nas mãos de ínfima parcela da população, do que o exemplo máximo está nos recursos fundiários que, anote-se, foi objeto de grandes disputas e insatisfações de oligarquias da terra que temiam o discurso político de execução da reforma agrária (o que foi motivo suficiente para a elevação do número de apoiadores dos militares políticos). Nesse particular, não se olvide que, no contexto internacional, vivia-se a época da chamada "Guerra Fria", permeada, sobretudo, pela disputa entre orientações políticas direitistas e esquerdistas e o fenômeno de contenção do "fantasma comunista" (MOCELLIN; CAMARGO, 2004).

A transição do governo de Juscelino Kubitscheck para o de Jânio da Silva Quadros (Presidente) e João Goulart (Vice-Presidente), operacionalizada por meio das eleições de outubro de 1960, representou o ponto de partida para a ocorrência de significativas mudanças na história nacional. A técnica governamental do sucessor de Kubitscheck revelou notável aproximação do país com a União Soviética e outros Estados cultivadores de orientação política esquerdista (tal como a Cuba governada por Fidel Castro), o que provocou insatisfações que, mais tarde, culminaram na renúncia de Jânio Quadros ao poder.

A ordem jurídica brasileira à época era regida pelos preceitos contidos na Constituição Republicana de 1946. Naturalmente, pelas normas constitucionais do período em questão, João Goulart deveria suprir o mandato deixado por Jânio Quadros, mas, na prática, isso não ocorreu.

Jango, como era conhecido João Goulart, herdou as insatisfações legadas pelo governo de Jânio Quadros. Quando da renúncia do Presidente Quadros, Jango encontrava-se fora do país, circunstância que deu a oportunidade para que Pascoal Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara dos Deputados, assumisse interinamente o mandato, conforme rezava a Constituição da época. A situação verificada afigurou-se propícia, também, para que a oposição levantada em maior escala pelos ministros militares contra a posse de Jango articulasse uma solução institucional para impedir que este viesse a exercer plenamente os poderes decorrentes do exercício do cargo de Presidente da República. Assim, em 2 de setembro de 1961, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 4, que alterou o sistema de governo brasileiro de presidencialista para parlamentarista<sup>1</sup>. A oposição temia que o exercício do poder por Jango conduzisse o país a rumos "esquerdistas"<sup>2</sup>.

João Goulart dirigiu o país, na condição de Chefe de Estado, de 7 de setembro de 1961 a 6 de janeiro de 1963, quando a opinião pública manifestou por meio de plebiscito o desejo de retornar ao sistema presidencialista de governo, o que foi consolidado pela reforma do texto constitucional produzida pela Emenda Constitucional n. 6, de 23 de janeiro de 1963<sup>3</sup>.

Ao exercer seu mandato com os poderes de gestão característicos do Chefe da Administração, Jango enfrentou mais uma vez a dura oposição vinda das camadas militares infiltradas na política. Ocorre que, nesse momento, a pressão popular havia se somado às irresignações castrenses "contra a orientação do governo, que esses setores consideravam de tendência esquerdista."<sup>4</sup>.

Após o "Movimento de 31 de Março", golpe das tropas militares organizadas pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, Jango foi deposto, tendo o Congresso

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, Emenda Constitucional n. 4/1961, "Art. 1°. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal." (redação original).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ferreira (ob. cit., p. 345) conta que durante a vigência do sistema parlamentarista o Brasil teve três primeirosministros, a saber: Tancredo de Almeida Neves (08/09/1961 - 09/07/1972), Francisco de Paula Brochado da Rocha (09/07/1962 – 14/09/1962) e Hermes Lima (17/09/1962 – 23/01/1963).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Emenda Constitucional n. 6/1963. "Art. 1°. Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61." (redação original).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ferreira, ob. cit., p. 346.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Merece referência, aqui, a nota histórica lançada por Renato Mocellin e Rosiane de Camargo (*Passaporte para* a história, São Paulo: Editora do Brasil, 2004, p. 319-320): "A cada dia, o descontentamento acentuava-se no seio das Forças Armadas. Entre os dias 25 e 26 de março de 1964, ocorreu o 'motim dos marinheiros': 1200 marinheiros concentraram-se no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro para protestar contra as punições

Nacional anunciado a vacância do cargo presidencial em 4 de abril de 1964. Em 9 de abril do mesmo ano o Comando Militar promulgou o Ato Institucional n. 1 (AI-1) e, no dia 15 do mesmo mês, o General Castello Branco, eleito pelo Congresso Nacional, assumiu a Presidência da República.

A promulgação do AI-1 e a chegada de Castello Branco ao poder em 1964 representaram o termo inicial do período ditatorial no país. Profundas alterações no quadro dos direitos civis e políticos proclamados quando da precedente democracia populista de Getúlio Vargas foram produzidas, de modo a sufocar qualquer conduta ou manifestação contrária ao novo regime que ganhava espaço no cenário público pela imposição da força, a saber: a supressão do direito ao voto, do direito de ser votado, bem assim do direito de fazer parte de partidos políticos e, mais tarde, da própria existência de partidos políticos – mudança desencadeada com a promulgação do Ato Institucional n. 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965 –, além do tolhimento da liberdade de imprensa.

O discurso de "manutenção da ordem", amplamente divulgado pelo Alto Comando Militar, influiu também no processo de inovação do ordenamento jurídico, afinal, era preciso legitimar as ações levadas a efeito pelo regime. Sob essa orientação, o Presidente Castello Branco promulgou outros três Atos Institucionais, de números 2, 3 e 4 (o primeiro em 1965, os últimos, respectivamente, nos meses de fevereiro e dezembro de 1966), impondo medidas de cunho político-administrativo, entre as quais se podem destacar a indicação de governadores e prefeitos para administrar as capitais dos Estados-membros e a fixação de normas para a votação de uma nova carta constitucional.

de onze diretores da associação pelo Ministério da Marinha, por motivos disciplinares. O Governo se colocou em posição favorável aos marinheiros. Em virtude disso, oficiais das três armas criticaram o Governo. Em 30 de março, Goulart discursou no Automóvel Clube do Rio de Janeiro, diante de 2000 sargentos, respondendo às críticas a ele feitas pelos oficiais das Forças Armadas, no incidente dos marinheiros. No dia 31 de março de 1964, desencadeou-se o movimento militar que derrubou João Goulart. Segundo Octávio Lanni, o golpe militar de 1964 destinava-se a efetivar os seguintes objetivos: 'a) afastar o risco de tomada do poder pela esquerda ou por grupos de nacionalistas exaltados, adeptos da política externa independente e da doutrina do 'Brasil

Potência'; b) controlar as consequências negativas da inflação restaurando o seu caráter de técnica de poupança monetária forçada (inflação de rendimentos) e liquidando os mecanismos (política de massa) que a fazem funcionar como inflação de custos; c) reintegrar o Brasil no sistema capitalista mundial (à 'civilização ocidental'), segundo a determinação da estratégia baseada na geopolítica, formulada com fundamento na

hegemonia dos Estados Unidos e na hipótese de futura guerra geral; d) finalmente (e em síntese), restaurar a integridade e a integração dos poderes políticos e econômicos, parcialmente dissociados nos últimos anos de vigência da democracia populista.". (grifo do autor)

8

A respeito dessa nova carta constitucional, pode-se dizer que o Ato Institucional n. 4

(AI-4), promulgado em 7 de dezembro de 1966, foi o ato preparatório à Constituição

outorgada em 24 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano.

Nesta data, iniciou-se o mandato presidencial do General Arthur da Costa e Silva. O sucessor

de Castello Branco também foi eleito indiretamente pelo Congresso Nacional.

Estando à frente de um Poder Executivo já com "vida própria" no interior da estrutura

estatal, Costa e Silva, em ato último de arbitrariedade, promulgou, em 13 de dezembro de

1968, o mais severo dos atos institucionais: o Ato Institucional n. 5 (AI-5).

Essa última "medida político-administrativa", na realidade, teve autêntica natureza de

emenda à Constituição. Isso porque conferiu ao Presidente da República amplos poderes para

"fechar o Congresso, cassar mandatos e direitos políticos, etc. Numerosas pessoas, com

destaque para os políticos e estudantes que militavam contra o regime de exceção, foram

atingidas pelo AI-5."<sup>6</sup>. Daí ser o mencionado ato normativo qualificado como o mais severo

dos editados até então.

A essa altura dos acontecimentos, mandatos parlamentares já haviam sido cassados

arbitrariamente, direitos políticos foram suspensos pelo Presidente da República atingindo

aqueles que agiam em desconformidade com os interesses do governo. O AI-5 foi responsável

por um expressivo cerceamento dos direitos e liberdades públicas da pessoa humana no

Brasil.

KRSTICEVIC; AFFONSO (2011, p. 253) asseveram que à época:

No que diz respeito aos direitos civis e políticos, os brasileiros deixaram, de eleger seus governantes, os partidos políticos foram extintos, as organizações estudantis foram postas na ilegalidade e, em razão do rigoroso controle realizado sobre a

atividade de imprensa, foram cerceadas as vias institucionais de informação por

meio da formalização da censura.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 349.

Mais uma vez, então, buscando a legitimação de suas ações, o Comando Militar incorporou definitivamente as disposições do AI-5 à Constituição de 1967 promulgando a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969<sup>7</sup> (EC n. 1/69).

É, especialmente, desde a vigência do AI-5 e, via de consequência, da EC n. 1/69, que o movimento civil conhecido como Guerrilha do Araguaia ganha destaque no contexto histórico. Foi a partir das ações do Estado praticadas com fundamento nos aludidos instrumentos normativos que, a uma, intensificaram-se as oposições ao governo militar, e, a duas, iniciaram-se as execuções sumárias de militantes políticos praticadas por agentes do Estado (militares) especialmente destacados para esse fim, não se olvidando a prática de outras ações lesivas aos direitos humanos.

Contudo, cabe lembrar que as insatisfações com o regime já eram notórias antes mesmo da promulgação do AI-5. Este foi o estopim para deflagrar a organização dos opositores políticos.

Mais que isso, a discricionária e abusiva perseguição política levada a cabo contra os opositores do regime de exceção justificada pelo discurso de manutenção da ordem e, em decorrência disso, as execuções sumárias e o ocultamento das vítimas realizado sob a pecha de "desaparecimento", motivaram a reunião destes na afastada região do Araguaia. Relevante dado citado por KRSTICEVIC; AFFONSO (2011, p. 253) a esse respeito aponta o seguinte:

Segundo denúncias das vítimas e respectivos familiares "cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de ditadura; houve milhares de presos por motivos políticos; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas físicas; uma quantia desconhecida de mortos e *desaparecidos* políticos; 7.367 indiciados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional; 2.828 sentenciados a prisão pela Justiça Militar, quatro condenações a pena de morte; 130 banidos; 4.862 cassados; 6.592 militares atingidos; 10.000 exilados; e centenas de camponeses assassinados". (grifo do autor)

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A título de ilustração, a Constituição outorgada de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1/1969 (que reproduziu a quase totalidade do AI-5), suprimiu a garantia de *habeas corpus* aos acusados por crimes políticos e crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Além do mais, esses dois instrumentos normativos conferiram amplos poderes ao Presidente da República, autorizando-o a decretar o recesso do Congresso Nacional, a suspensão de direitos políticos a cassação de mandatos nas três esferas de poder (federal, estadual e municipal), o controle do exercício das funções públicas administrativas. Vale lembrar que antes mesmo da promulgação da EC n. 1/69 outro instrumento normativo foi de significativa importância para a consolidação e respaldo das ações do regime: a Lei de Segurança Nacional de 1967, um dos frutos das deliberações que deram origem ao AI-4.

Em apertada síntese, o objetivo dos opositores políticos com o movimento guerrilheiro era traçar uma nova perspectiva política no país a partir de ideais comunistas. Assim, nos idos de 1972 a 1975 desencadeou-se o que foi qualificado de luta armada e clandestina pelos opositores e camponeses da região do Araguaia.

Narram os registros históricos que o primeiro grupo de guerrilheiros se formou no Araguaia já no ano de 1966, mais precisamente no sul do Estado do Pará, e teve composição formada, na sua maioria, por estudantes oriundos das regiões sul e sudeste do país que se evadiram da pressão ocasionada pelo regime. A orientação política do movimento que se formava, por sua vez, ficou a cargo do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

De acordo com o livro-relatório elaborado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – CEMDP/SEDHPR (2007, p. 195):

(...) Entre 1972 e 1974, num território paraense hoje bastante desmatado, que tem Marabá como principal centro regional, desenvolveu-se a chamada Guerrilha do Araguaia. Sob a direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cerca de 70 pessoas, jovens em sua maioria, atuaram em ações de resistência armada ao governo militar. (...) Os militantes do PCdoB foram deslocados de vários estados para aquela região entre a segunda metade dos anos 1960 e abril de 1972. Um número indeterminado de camponeses locais, dentre 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes que viviam em pequenas comunidades na mata.

Em outra passagem dos registros anotados no livro-relatório (2007, p. 195), conta-se que

Osvaldo Orlando da Costa, o "Osvaldão", foi o primeiro integrante do PCdoB a se instalar na região, em 1966. Em 1968, já se compunha um grupo de 15 militantes. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército, eram quase 70. Muitos deles ocultaram suas identidades com o uso de nomes falsos e todos assumiram ocupações comuns na região. Moravam em pequenos núcleos familiares, afastados uns dos outros e se esforçavam para se integrar à vida das comunidades onde viviam.

A relatada movimentação dos "guerrilheiros" chamou a atenção dos agentes estatais militares, os quais não demoraram a, de igual modo, instalar-se localidade empreendendo, para tanto, campanhas estratégicas visando, num primeiro momento, mapear os planos e identificar os insurgentes para, em seguida, deter o grupo civil clandestino.

Da narração extraída do livro-relatório elaborado pela CEMDP/SEDH (Direito à Memória e à Verdade..., 2007, p. 196 e ss.) faz-se necessário destacar seis operações realizadas pelo Exército Brasileiro com o auxílio de outros órgãos do Estado, como o Instituto de Colonização e Reforma Agrária de Marabá/PA (INCRA) e a Polícia Militar do Estado do Pará (PM/PA): a) Operação Carajás, considerada manobra de contraguerrilha realizada a partir de novembro de 1970 pelas três Forças Armadas (Marinha; Exército; Aeronáutica) visando inibir a presença da esquerda na região; b) Operação Mesopotâmia, iniciada em agosto de 1971, "(...) foi realizada pelo Exército, objetivando colher informações e prender subversivos na divisa entre Maranhão e Goiás"; c) Operação Axixá, de fevereiro de 1972, por meio da qual os agentes mapearam os guerrilheiros; d) Operação Papagaio (setembro de 1972), que foi o primeiro contato efetivo com os guerrilheiros para fins de "eliminação dos focos de resistência"; e) Operação Sucuri, que durou de novembro de 1972 a setembro de 1973 e teve as ações de inteligência como principal característica. A essa época, os militantes do PCdoB já haviam sido identificados pelo regime, cujos agentes não se utilizaram de expedientes repressivos, mas, sim, se infiltraram na localidade à paisana para identificar outros componentes do grupo e suas respectivas alianças e estratégias; por fim, a f) Operação Marajoara, última expedição realizada em outubro de 1973 por meio da qual se efetivou o combate direito, frontal aos guerrilheiros pelas forças militares. A última operação determinou o fim da Guerrilha e ficou marcada pela prática de ações de tortura e outros aviltamentos em face dos opositores do movimento civil.

O final da Guerrilha do Araguaia, decorrente da repressão militar direta desencadeada na "Operação Marajoara", foi, efetivamente, o período mais sombrio de toda a duração do regime de exceção. Isso porque se tem notícia dos numerosos casos de torturas praticadas pelos militares contra os opositores políticos participantes do movimento clandestino, bem como em face dos moradores da região do Araguaia entre 1973 e 1975.

Conforme o livro-relatório da CEMDP/SEDH (2007, p. 199):

O jornalista Fernando Portela, que em 1979 escreveu várias matérias sobre o Araguaia no Jornal da Tarde, escreveu: "A tortura foi sistemática. Em Xambioá, cavaram-se buracos próximos ao acampamento e os homens foram pendurados de cabeça para baixo, amarrados com cordas em estacas afiadas à beira dos buracos. Levavam empurrões, socos e choques elétricos. E havia um médico entre os 'especializados'. Quando um homem desmaiava, recebia uma injeção para reanimar e sofrer consciente. Vários morreram em consequência dos maus tratos sofridos e alguns enlouqueceram. A quase totalidade não havia participado da

guerrilha, mas teve o azar de ter vendido mantimento, transportado, cortado o cabelo ou conversado, em algum momento, com um dos componentes da guerrilha. Ou mesmo ter feito um comentário positivo ou complacente sobre os jovens paulistas que viviam e lutavam contra o governo. Naquela época, e naquele lugar, qualquer sinal de simpatia por eles era visto como um perigoso ato de contestação ao regime, tão perigoso quanto pegar em armas". (grifo do autor)

# Segundo o escólio de KRSTICEVIC; AFFONSO (2011, p. 257):

O Caso da Guerrilha do Araguaia representa a quase metade dos mortos e desaparecidos políticos no Brasil e demonstra, de forma explícita, que a diretriz política do governo militar era centrada em exterminar os militantes políticos e qualquer cidadão que tivesse com eles (ou não) relação ideológica. Na vigência dos "anos de chumbo" da ditadura militar, apresentar qualquer reclamação formal relacionada a pessoas implicadas na resistência ao governo autoritário, tanto nas delegacias como pela via judicial, significava colocar em risco a si e à pessoa objeto do pedido, o que desencorajou as famílias a fazê-lo.

### Aqui, vale ser lançada a nota histórica reproduzida pela CEMDP/SEDH:

No final de 1974 não havia mais guerrilheiros no Araguaia. As Forças Armadas não quiseram deixar nenhum vestígio da operação. Há informações de que os corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento. Em janeiro de 1975, segundo um oficial da Aeronáutica, Pedro Corrêa Cabral, teria sido feita uma "operação limpeza". Em 19 de outubro de 1993. A revista *Veja* publicou matéria com Cabral – capitão na época da Guerrilha –, que teria pilotado um helicóptero transportando corpos desenterrados em Bacaba para incineração no topo da Serra das Andorinhas. <sup>8</sup> (grifo do autor)

Quatro anos depois do final da Guerrilha, em 28 de agosto de 1979, foi editada a Lei n. 6.683, mais conhecida como a Lei de Anistia, cujo artigo 1º dispôs o seguinte:

Art.1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

- § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
- § 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.
- § 3° Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3°.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Direito à Memória e à Verdade..., 2007, p. 199.

Sem descer às minúcias e implicações fáticas que integraram o processo de criação da mencionada Lei, visto que será objeto de análise em item próprio, imperioso dizer-se aqui que a Lei de Anistia foi marco histórico relevante no processo de redemocratização do país<sup>9</sup>, logo após o final da Guerrilha do Araguaia.

Outro diploma normativo que merece referência nesse contexto é a Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Essa norma, que produziu efeitos civis-indenizatórios no período pós-Guerrilha, reconheceu como

(...) mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. 10

Como já foi dito linhas atrás, o "desaparecimento" de pessoas (militantes políticos de fato ou, mesmo, os integrantes da população local da região do Araguaia) foi fenômeno que se tornou comum durante a repressão executada pelo regime. A falta de informações consistentes sobre o paradeiro ou destino de várias pessoas no curso do regime de exceção provocada, sobretudo, pelo silêncio dos militares a respeito, mais tarde, isto é, depois da vigência da Lei de Anistia, foi objeto de investigações empreendidas, num primeiro momento, pelos familiares das vítimas e, anos depois, pelo Estado<sup>11</sup>.

Mais uma vez segundo o livro-relatório produzido pela CEMDP/SEDH (2007, p. 201):

Em agosto de 1996, foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, uma petição referente ao caso dos desaparecidos no Araguaia. Assinada pelas entidades Human Rights Watch/Americas, Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, Comissão de Familiares de Mortos

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Uma passagem do Parecer n. 78/79, página 1, publicado no Diário do Congresso Nacional em 18 de agosto de 1979, no qual ficaram registradas as deliberações levantadas no processo de criação da Lei de Anistia, diz o seguinte: "A anistia é um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência, que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática. A anistia abre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Lei n. 9.140/95, artigo 1°.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A propósito, vale apenas referenciar que as buscas dos familiares iniciaram-se a partir de 1980. O Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo, o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, abriram os inquéritos civis públicos n. 03/2001, 01/2001 e 05/2001, visando "(...) reunir informações que permitissem identificar eventuais locais de sepultamento das pessoas mortas durante os combates e produzir documentos oficiais sobre esse episodio recente da história brasileira [a Guerrilha do Araguaia], perseguindo a 'concretização dos direito fundamentais à informação e à verdade". (grifo do autor). In Direito à Memória e à Verdade..., 2007, p. 202.

e Desaparecidos Políticos de São Paulo e Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional-Cejil, a petição alega violações aos artigos 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito de acesso à justiça) 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (direito de ser ouvido em prazo razoável), da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Trata-se do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de novembro de 2010. Referido julgamento resultou na condenação do Estado brasileiro a investigar e, em sendo o caso, punir os responsáveis pelas atrocidades que deram causa às lesões aos direitos humanos (entre estas, da prática de crimes qualificados como de lesa-humanidade), além das consequentes reparações morais efetuadas às vítimas e familiares no decorrer desse processo.

Anote-se que a autoria de tais violações aos direitos humanos foi atribuída ao Estado brasileiro, enquanto pessoa jurídica soberana e autônoma, bem como aos seus agentes durante os "anos de chumbo" e, em especial, as praticadas pelos agentes do Estado durante a Guerrilha do Araguaia. A sentença representou um significativo passo para a efetiva promoção da justiça de transição no Brasil.

Antes, porém, do provimento em questão, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Marabá (doravante, "MPF/PRMMAB"), no ano de 2009 já havia dado abertura ao Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180-2009/14 (PIC n. 180/2009-14), com o objetivo de investigar, primeiramente, as ocultações de cadáveres praticadas no contexto ditatorial. O desenvolvimento das investigações empreendidas por intermédio do instrumento em questão estendeu-se ainda para o esclarecimento dos desaparecimentos forçados de pessoas.

Com a publicação da sentença dada no Caso Gomes Lund, o referido procedimento ficou compreendido no cumprimento do Ponto Resolutivo n. 9 da sentença dada no Caso Gomes Lund que trata da obrigação de o Estado brasileiro promover a investigação dos desaparecimentos de pessoas durante a Guerrilha do Araguaia, bem como da eventual persecução penal em face dos responsáveis por esses atos<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Interessante ver também os pontos resolutivos n. 4, 10 e 13 da sentença no *Caso Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia") VS. Brasil. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf</a>. Acesso em 09 out. 2013.

O comentado procedimento forneceu elementos para que, nos dias 14 de março e 16 de julho de 2012, fossem ajuizadas pelo MPF/PRMMAB, as ações penais n. 6231-92.2012.4.01.3901 e 6232-77.2012.4.01.3901, respectivamente. As ações em comento tramitam atualmente perante a Justiça Federal, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA. Na primeira, figura como réu o ex-Major do Exército Brasileiro Sebastião "Curió" Rodrigues de Moura (o conhecido "Major Curió"), enquanto a segunda ação penal foi proposta em face do também ex-Major do Exército Lício Augusto Ribeiro Maciel.

Em ambas as ações, os réus foram descritos como comandantes e, também, executores de torturas e desaparecimentos forçados realizados na região do Araguaia no contexto da repressão política e acusados pela prática do crime de sequestro qualificado pelo implemento de grave sofrimento às vítimas, previsto no artigo 148, *caput* e § 2°, do Código Penal brasileiro (CP)<sup>13</sup>.

Os fatos então relatados nas denúncias são os principais acontecimentos ligados à Guerrilha do Araguaia que podem ser listados em apertada digressão para que seja possível compreender a origem da necessidade de se fomentar a justiça de transição no Brasil no aspecto da responsabilização. Ainda, é o termo inicial para se descrever e analisar como esse instrumento vem sendo tratado no Estado brasileiro e, em último grau, traçar um panorama da própria maneira como o Estado brasileiro, em especial o Poder Judiciário, lida com os direitos da pessoa humana.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Segundo as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, Sebastião Curió foi incurso por cinco vezes na mencionada tipificação, de acordo com a regra do artigo 69 do CP (concurso material de crimes). O órgão ministerial apontou as seguintes vítimas: Maria Célia Corrêa; Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua; e Telma Regina Cordeira Corrêa Quanto a Lício Maciel, o MPF indicou como vítima somente Divino Ferreira de Souza.

# 3 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO GLOBAL E INTERAMERICANO

De início, importa esclarecer que o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos não se confundem. Muito menos, este pode ser tratado como mero setor daquele, sem existência própria, autônoma<sup>14</sup>. Com efeito, enquanto o Direito Internacional Público disciplina as relações entre Estados, na forma em que estes realizam seus interesses na conjuntura internacional mediante concessões recíprocas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos caminha em direção diametralmente oposta, objetivando "(...) garantir o exercício dos direitos da pessoa humana". <sup>15</sup>.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), "o direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos".

# Para BUERGENTHAL (apud PIOVESAN, 2012, p. 183),

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pósguerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

O final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, pode ser considerado o marco histórico inicial do movimento do direito internacional dos direitos humanos. Nesse ano foi fundada a ONU, organização internacional voltada para a preservação da "(...) paz entre as nações, fomentando a solução pacífica de conflitos e proporcionando meios idôneos de segurança

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Francisco Rezek informa que "Até a fundação das Nações Unidas em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas minorias dentro do contexto da sucessão de Estados." (in *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 218).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 13ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Parte do artigo *A ONU e os Direitos Humanos*. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/">http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/</a>>. Acesso em: 13 out. 2013.

coletiva"<sup>17</sup>. A organização internacional em questão foi consolidada através da Carta de São Francisco, ou Carta das Nações Unidas<sup>18</sup>, de 26 de junho de 1945.

Mais tarde, precisamente em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento de alcance global cujo Artigo I anuncia que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.". Advirta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não constitui tratado internacional, mas, sim, é ato que agrega princípios de aceitação universal em matéria de direitos humanos <sup>19</sup>.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) explica que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos sofreu um processo de generalização a partir da Declaração

17

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Francisco Rezek, *Direito internacional...*, p. 264.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O preâmbulo da Carta das Nações Unidas traz a seguinte mensagem: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações futuras do flagelo da guerra que por duas vezes durante nossa vida infligiu à Humanidade sofrimentos indizíveis, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e o valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas, criar condições segundo as quais se possam manter a justiça e o respeito às obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional, promover o progresso social e elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo da liberdade, e com tais finalidades praticar a tolerância e conviver em paz como bons vizinhos, unir nossas forças para a manutenção da paz e da segurança internacionais, assegurar, mediante a aceitação de princípios e a adoção de métodos, que não se usará a força armada senão a serviço do interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (...)" (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Os sentimentos que orientaram a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos ficaram bem externados no seu preâmbulo, senão vejamos: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direito humanos sejam protegidos pelo império a lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto A ASSEMBLEIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada individuo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto dos territórios jurisdição. Disponível entre os povos sob sua em: <a href="http://unicrio.org.br/img/DeclU\_D\_HumanosVersoInternet.pdf">http://unicrio.org.br/img/DeclU\_D\_HumanosVersoInternet.pdf</a>>. Acesso em: 13 out. 2013.

Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, mais tarde, de outros instrumentos universais de direitos humanos. Segundo o ilustre doutrinador (2000, p. 23),

Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (por exemplo, a proteção das minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.

Para a compreensão do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, duas noções são essenciais: soberania e solidariedade. No contexto pós-guerra, o conceito de soberania ganhou feição humanizada conferida pelo sentimento geral de solidariedade entre as nações. Isso quer dizer que a orientação em prol do respeito universal aos direitos humanos firmada na nova era não poderia conviver com a ideia de soberania originalmente traçada no sentido da "(...) autoridade superior, que sintetiza, politicamente, e segundo os preceitos de direito, a energia coativa do agregado nacional."<sup>20</sup> (grifo do autor).

A incompatibilidade da internacionalização dos direitos humanos com o conceito absoluto de soberania partiu do pressuposto de que a pessoa humana e, via de consequência, os direitos humanos não encontram fronteiras, devendo todos os Estados assumirem o dever de cooperação, de solidariedade, a fim de promover os direitos humanos mais elementares.

NOGUEIRA (2010, p. 207), em seu trabalho, explica que:

A suavização do conceito de soberania nacional absoluta trouxe a primazia da pessoa como sujeito de direitos e deveres. O direito internacional dos direitos humanos visa proteger esses direitos e assegurar o respeito à pessoa humana, sem qualquer forma de distinção. Os Estados devem primar pelos seres humanos não apenas no âmbito interno, mas também no internacional.

Nesse momento, o ser humano foi, portanto, alçado como sujeito de direitos tanto perante a ordem interna, quanto na ordem internacional<sup>21</sup>. PIOVESAN (2012, p. 63) leciona: "Nesse sentido, de objeto das relações internacionais, o indivíduo se converte em sujeito, com capacidade de possuir e exercer direitos e obrigações de cunho internacional".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Definição de Clóvis Beviláqua, *apud* Sahid Maluf (1914-1975), *Teoria Geral do Estado*, 23ª ed. rev. e atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto, Saraiva, São Paulo, 1995, p. 30. O autor informa, ainda, que "Denominava-se o poder de soberania, entre os romanos, *suprema potestas*. Era o poder supremo do Estado na ordem política e administrativa. Posteriormente, passaram a denominá-lo de poder de *imperium*, com amplitude internacional."

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> A título de ilustração, no sistema regional europeu a Convenção Europeia de Direitos Humanos, no seu 28, admite o acesso de indivíduos diretamente à sua respectiva Comissão de Direitos Humanos (direito de petição exercido perante seus Comitês), bem como de ter seu pedido apreciado pela Corte Europeia.

Relevante destacar dois importantes pilares em que o direito internacional dos direitos humanos foi sustentado, a saber: a cláusula geral de não discriminação e o núcleo intangível dos direitos humanos. Tais serviram de orientação para os diplomas internacionais firmados posteriormente à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pela cláusula geral de não discriminação entende-se, segundo NOGUEIRA (2010, p. 207), que:

Os tratados internacionais de direitos humanos contêm uma cláusula geral de não discriminação que determina o caráter de garantia dos direitos humanos, bem como a nota de serem considerados direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer fator como sexo, cor, raça, etnia, posição política, religião, etc.

A cláusula em questão representou um largo passo no desenvolvimento dos mecanismos de proteção aos direitos humanos, sobretudo porque parte dos horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial deveu-se a razões de cunho francamente discriminatório ou ideológico, tais como as perseguições nazistas levadas a cabo contra o povo judeu e o intenso combate ao comunismo.

Nesse sentido, inclusive, é o Artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *verbis*:

- 1 Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- 2 Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Relativamente à segunda base, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe à comunidade internacional a manutenção de um núcleo intangível de direitos humanos, isto é, de uma esfera de direitos que não possam ser suprimidos sob qualquer circunstância. O mandamento lançado deságua no *princípio da vedação ao retrocesso*. O aludido princípio reza que uma vez que determinada ordem jurídica interna declare a proteção a certo direito da pessoa, tal não poderá ser eliminada nem mesmo sob a égide de uma nova Constituição,

correndo-se o risco de se promover o retrocesso, o que não é admissível em matéria de proteção aos direitos humanos<sup>22</sup>.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é norma substantiva de vital importância no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é equipado com importantes instrumentos normativos de execução, que são os tratados internacionais. Na sintética definição de REZEK (2008, p. 14), "tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.".

Vale dizer, tratados internacionais sobre direitos humanos são documentos firmados bilateral ou multilateralmente entre pessoas jurídicas de direito público internacionais, ou entre estas e organismos internacionais, por meio dos quais são fixadas obrigações positivas e/ou negativas de respeito aos direitos humanos entre os seus signatários, podendo versar sobre temas gerais como, por exemplo, o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, ou questões específicas, tal como a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Anote-se, por oportuno, que as disposições constantes desses tratados, a partir do momento em que são ratificados, têm caráter vinculante capaz de gerar a responsabilidade internacional do Estado em caso de descumprimento.

O aparato normativo de proteção aos direitos humanos na conjuntura internacional está localizado tanto no plano global como nas esferas regionais. A internacionalização dos direitos humanos, para além de compreender a atuação da ONU, despertou de igual maneira a necessidade de afirmar os direitos da pessoa humana nos centros regionais de proteção (Europa, Américas, África, etc.). Assim, paralelamente ao sistema global ou universal de proteção dos direitos humanos passaram a conviver os denominados sistemas regionais de proteção. Veja-se que o Brasil tem participação ativa nos dois sistemas, vale especificar, na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse sentido, PIOVESAN (2006, p. 51) afirma que:

<sup>22</sup> A propósito, o Artigo XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.".

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção aos direitos humanos.

O sistema global de proteção dos direitos humanos encontra-se aparelhado, além da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que servem como diretrizes das posteriores produções normativas internacionais de alcance geral, com diversos instrumentos universais de proteção. Destacam-se abaixo os principais tratados e convenções existentes no ponto:

- a) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 1º e 2º Protocolos Facultativos: o Pacto em referência foi aberto à adesão em 16 de dezembro de 1966. Pode-se afirmar com segurança que o mencionado instrumento unificou os direitos de primeira e segunda dimensão, impondo aos Estados o respeito aos direitos e liberdades humanas. Conta com dois Protocolos Facultativos, o primeiro adotado na mesma data do Pacto e o segundo em 15 de dezembro de 1989. Estes preveem, respectivamente, a possibilidade de os indivíduos serem sujeitos de direito internacional e a abolição da pena de morte nas jurisdições dos Estados signatários. O Brasil ratificou o Pacto em testilha em 6 de julho de 1992, que ingressou no direito interno por meio do Decreto n. 592/92.
- b) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Protocolo Facultativo: assim como o anterior, foi adotado em 16 de dezembro de 1966. O tratado em comento conferiu caráter vinculante aos Estados-partes quanto à efetiva promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais (p. ex., direito ao trabalho, direito à educação, proteção à entidade familiar, etc.). O Protocolo Facultativo agregado a esse Pacto, apresentado em 10 de dezembro de 2008, designou ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU a competência para receber e examinar comunicações sobre violações aos direitos por ele protegidos. O Estado brasileiro aderiu ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apenas em 6 de julho de 1992 (Decreto n. 591/92).

- c) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: a Convenção em tela foi adotada em 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu, em suma, a proibição da prática da tortura e quaisquer tratamentos ou penas desumanos, degradantes ou cruéis, fazendo previsão da responsabilidade internacional dos Estados signatários perante a comunidade internacional, além da submissão daqueles que levarem tais ações a efeito à jurisdição internacional compulsória e um sistema de apresentação de petições individuais ao Comitê contra a Tortura. O Brasil ratificou esta Convenção em 28 de setembro de 1989<sup>23</sup>.
- d) Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados: foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006. Ao definir o conceito de desaparecimento forçado de pessoas, reforçou a sua tipificação como crime contra a humanidade constante do Estatuto de Roma<sup>24</sup>. Estabeleceu o dever dos Estados-partes de investigar os casos de desaparecimento forçado de pessoas e, em contrapartida, consagrou o acesso das vítimas desse delito à jurisdição internacional, para o que foi criado um Comitê sobre Desaparecimentos Forçados. A esse propósito, a Convenção em referência ampliou a acepção de vítima para alcançar os familiares de desaparecidos, assim como instituiu as garantias do direito à verdade e à reparação pelos danos causados pelo desaparecimento forçado de pessoas. Foi ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010<sup>25</sup>.

Necessário ressaltar, contudo, que a proteção internacional aos direitos humanos no plano global não se limita aos instrumentos listados acima, havendo diversas outras normas, sobre os mais variados temas, dirigidas para idêntica finalidade<sup>26</sup>. Na atualidade, segundo

<sup>23</sup> Informação disponível em: <a href="http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-9&chapter=4&lang=en">http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-9&chapter=4&lang=en</a>>. Acesso em: 15 out. 2013.

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O Brasil convencionou se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma. Referido tratado internacional foi incorporado ao direito interno por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. De acordo com o artigo 7°, número 1, letra "i", do Estatuto, "(...) entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...); i) Desaparecimento forçado de pessoas; (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Informação disponível em: <a href="http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-16&chapter=4&lang=en">http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-16&chapter=4&lang=en</a>. Acesso em: 15 out. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> A título de exemplo, em ordem cronológica de apresentação e adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estão as seguintes convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos: a) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948; b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965; c) Convenção sobre a

Flávia Piovesan (2012), pode-se dizer que a partir do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos enumerou-se um verdadeiro código internacional dessas normas protetivas.

Quanto à criação dos sistemas regionais de proteção, pertinente é a observação de STEINER (*apud* PIOVESAN, 2006, p. 50):

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando os "Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977)".

Atualmente, coexistem junto ao sistema global de direitos humanos os sistemas regionais de proteção Europeu, Interamericano e Africano, criados, respectivamente, através da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>27</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>28</sup>. Não obstante, para os fins do presente estudo, interessa somente examinar os instrumentos normativos de proteção dos direitos humanos compreendidos no sistema interamericano.

O sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos está institucionalmente representado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948 por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos, apresentada em 30 de abril desse ano. O art. 1º da Carta anuncia que a OEA foi criada "(...) para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. (...)".

Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979; d) Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; e) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 18 de dezembro de 1990; f) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006; e g) Tribunal Penal Internacional. À exceção da Convenção descrita no item "e", o Brasil já ratificou todas as demais. Informações disponíveis em: <a href="http://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en">http://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en</a>. Acesso em: 15 out. 2013. Elaborada pelo Conselho da Europa no dia 4 de novembro de 1950, proclamada na cidade de Roma, Itália (Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms).

.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> A elaboração da *African Charter on Human and Peoples' Rights* se deve à União Africana. O documento foi adotado em 27 de junho 1981 pela antiga Organização dos Estados Africanos, que, em 2001, tornou-se União Africana, sendo conhecida por essa denominação na atualidade.

O sistema interamericano é orientado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, tratado internacional-regional assumido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 na cidade de San José, Costa Rica. Por isso, ficou também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, pela incorporação da Convenção em referência ao direito interno brasileiro.

Substancialmente, o Pacto de San José da Costa Rica não inovou em matéria de especificação de direitos humanos protegidos pela tratativa internacional setorizada. A referida Convenção enumerou, em suma, os mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já sindicados pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, firmados no seio das Nações Unidas em 1966.

Impôs, ademais, deveres de observância das normas protetivas inter-regionais aos Estados e indivíduos (Parte I) e, organicamente, criou dois órgãos competentes para executar o monitoramento do sistema regional de proteção, a saber: I – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e II – a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Parte II da Convenção).

Especialmente no que tange à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "CIDH"), o Pacto de San José da Costa Rica consignou ao órgão compreendido no sistema interamericano de direitos humanos a atribuição de competência consultiva e contenciosa. Isso significa, conforme leciona PIOVESAN (2006, p. 99-100), que:

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o "controle da convencionalidade das leis".

No dizer de FIX-ZAMUDIO (*apud* PIOVESAN, 2006, p. 99), a atribuição da Corte no plano contencioso tem "(...) caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção".

Um dado relevante é que o Brasil, apesar de ter sido o país precursor dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificou-a apenas em 9 de julho de 1992 e aceitou submeter-se à competência contenciosa da CIDH seis anos mais tarde, no dia 10 de dezembro de 1998<sup>29</sup>.

Além da Carta da OEA de 1948 e da Convenção Americana de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), também são importantes instrumentos internacionais que compõem o aparato normativo de proteção do sistema regional interamericano<sup>30</sup>:

- a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este documento não pode ser considerado tratado internacional porque despido da obrigatoriedade de adesão formal pelos Estados-partes da OEA. Foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá/Colômbia em 1948. Constitui-se de duas partes: a primeira anuncia direitos humanos classificados como de primeira e segunda dimensão (direito à vida, à liberdade, à cultura, etc.), ao passo que a segunda fixa os deveres correlatos (deveres perante a sociedade, dever do sufrágio, etc.).
- b) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: a referida Convenção foi subscrita em 9 de dezembro de 1985. Estabeleceu a obrigação dos Estadospartes de prevenir e punir a tortura, fazendo previsão da responsabilidade perante o sistema interamericano decorrente de sua prática (Artigos 1 e 3). Cuidou, ainda, de fixar que nem limitações circunstanciais porventura existentes no interior de cada

Dados disponíveis no endereço eletrônico: <a href="http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos\_firmas.htm#Brasil:>">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_B-32\_Convencion\_B-32\_Conve

Os outros documentos que formam a estrutura normativa do sistema interamericano são: a) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"); b) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte; c) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"); d) Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; e) Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância; f) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; g) Carta Democrática Interamericana; h) Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; i) Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; j) Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu Regulamento geral e sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; k) Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu Regulamento geral e sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Documentos disponíveis em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp</a>. Acesso em 19 out. 2013.

Estado (estado de sítio, p. ex.) servirão para justificar as ações de tortura (Artigo 5). Ademais, pontuou sobre o direito de compensação para as vítimas do delito de tortura (Artigo 9), bem como sobre a adoção, por cada Estado, de medidas tendentes a promover a extradição dos acusados pelo delito de tortura (Artigo 11).

c) Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas: adotada em 9 de junho de 1994, essa normativa internacional sinalizou a intolerância dos Estados-partes na Convenção com a prática do desaparecimento forçado de pessoas, estabelecendo a obrigação destes em adotar medidas legislativas a fim de tipificá-lo como delito. Outras características importantes da Convenção é que ela impôs a obrigatoriedade de os seus signatários concederem extradição dos acusados pelas desaparições, bem como submeteu o seu julgamento à jurisdição comum, com exclusão de qualquer outra. Da mesma maneira que na Convenção anterior, previu que limitações circunstanciais não são dirimentes do delito de desaparecimento forçado.

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL NO BRASIL – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DA MATÉRIA

Terminado o longo período ditatorial por que passou o Brasil, iniciou-se o seu processo de redemocratização. O movimento "Diretas-Já"<sup>31</sup>, desencadeado em abril de 1984, além dos trabalhos preparatórios da nova Constituição Federal que seria promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual se encontra vigente até os dias atuais, revelaram-se como verdadeiros expoentes desse processo.

TRINDADE (2000, p. 116) revela que "(...) a partir dos anos quarenta manifestou-se o Brasil, nos planos global e regional, em favor da proteção internacional dos direitos humanos e tomou a iniciativa de apresentar projetos nesse sentido.". Informa, ainda, o citado autor que o Estado brasileiro participou ativamente da elaboração de tratados internacionais humanitários, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 e seu primeiro Protocolo Facultativo.

A ditadura experimentada no Brasil e, via de consequência, a mentalidade centralizadora e autoritária esposada pelos governantes da época, promoveu um engessamento nesse processo de assunção de obrigações internacionais de caráter humanitário<sup>32</sup>, tanto que no momento histórico da consolidação do Estado Democrático de Direito no país, importantes obrigações de proteção geral e específica aos direitos humanos oriundas dos sistemas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Renato Mocellin e Rosiane de Camargo (*Passaporte para a história*, São Paulo: Editora do Brasil, 2004, p. 357) assinalam quanto às "Diretas-Já" que: "A direita, visando impedir a redemocratização do país, praticou diversos atentados terroristas, como o episódio do Rio-centro (dois militares levavam uma bomba para lança-la no centro do Rio de Janeiro, onde se realizava uma manifestação popular. A bomba acabou explodindo dentro do carro, matando um dos militares). O Governo desgastava-se, o desemprego aumentava e eclodiam escândalos financeiros. Dentro desse contexto, as oposições iniciaram a célebre campanha pelas diretas. 'Diretas-Já para presidente da República', gritava o povo nas ruas. Para a decepção de muitos brasileiros, a Emenda Dante de Oliveira, que previa eleições diretas, não foi aprovada no Congresso Nacional, o que levou setores da oposição a 'trabalharem' pelas eleições indiretas.".

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> A. A. Cançado Trindade (*A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil...*, 2ª ed., Editora Universidade de Brasília, Brasília, 2000, p. 116-117) menciona, ademais, que "O recuo, a partir dos anos setenta, reflexo do ciclo sombrio de autoritarismo por que passou o país, afastou-o da causa que antes esposara. Tais desvios recorreram a argumentos pseudo-'constitucionalistas' que revelaram desconhecimento da matéria e carência de fundamentação jurídica, além de lamentavelmente manterem, por muitos anos, o país à margem dos avanços logrados na proteção internacional dos direitos humanos. Suas posições nos foros internacionais passaram a ser defensivas e isolacionistas. A proteção internacional dos direitos humanos deixara de encontrar uma evolução linear nas posições do Brasil de então".

internacionais (universal e os setorizados) ainda não haviam sido assumidas em definitivo pelo Estado.

O exemplo, por excelência, da mora do Estado brasileiro em assumir tais obrigações é o Pacto de Direitos Civis e Políticos no âmbito da Organização das Nações Unidas, cuja adesão foi depositada pelo Brasil somente em 24 de abril de 1992<sup>33</sup>, apesar de o referido tratado ter sido apresentado em 16 de dezembro de 1966, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 6 de julho do mesmo ano por força do Decreto n. 592/92.

O final dos "anos de chumbo" no país e o balanço histórico da segregação de direitos e liberdades civis e políticas do povo, além do reconhecimento dos horrores praticados contra civis durante a Guerrilha do Araguaia como autênticas formas de agressão aos direitos humanos, conduzida pelo próprio Estado, foram precedentes decisivos para que a atual Carta Magna tenha sido moldada sob um perfil notadamente garantista, o que refletiu sobremaneira nas características hoje conhecidas do aludido documento político.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), também chamada de "Constituição Cidadã"<sup>34</sup>, enunciou um extenso rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, instituindo, assim, uma nova ordem jurídica calcada no *princípio da dignidade da pessoa humana* (artigo 1°, III, da CF/88), cujo conteúdo e significado foram magistralmente definidos na seguinte passagem do trabalho de SARLET (2008, p. 63):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifo do autor)

No dizer de CANOTILHO (1993, p. 68):

Dado disponível no endereço eletrônico: <a href="http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-4&chapter=4&lang=en">http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=IV-4&chapter=4&lang=en</a>. Acesso em 29 out. 2013.

<sup>34</sup> No dizer de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 90), "É a *Constituição Cidadã*, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania". (grifo do autor).

\_

(...) historicamente (na experiência constitucional), foram consideradas matérias constitucionais, *«par excellence»*, a organização do poder político (informada pelo princípio da divisão de poderes) e o catálogo dos direitos, liberdades e garantias (cfr. *supra*, conceito da constituição ideal). Posteriormente, e ainda em termos de experiências constitucionais, verificou-se o *«enriquecimento»* da matéria constitucional através da inserção de novos conteúdos, até então considerados de valor jurídico-constitucional irrelevante, de valor administrativo ou de natureza *«subconstitucional»* (direitos económicos, sociais e culturais, direitos de participação e dos trabalhadores e constituição económica).

Importante destacar que o modelo constitucional então adotado pelo Brasil, no que tange à elevação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da República Federativa, sofreu grande influência da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949<sup>35</sup>, que no seu art. 1º enuncia:

Artigo 1[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]: (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Ainda, imperioso lembrar que se trata a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de uma Constituição pós-ditadura que consagrou o primado do Estado Democrático de Direito<sup>36</sup>. Ressalte-se que o nascimento de Constituições democráticas em contexto pós-ditadura, ou pós-autoritarismo, não constitui fato isolado à realidade brasileira, mas, sim, fenômeno familiar, a título comparativo, ao constitucionalismo português, nação que também enfrentou seu período ditatorial<sup>37</sup>.

humana prevista no art. 1°, 1, da Lei Fundamental da Alemanha não constitui uma particularidade dessa Constituição, mas um 'tema típico' e atualmente central para muitos dos Estados Constitucionais integrantes da 'Família das Nações', conforme revelam os respectivos textos constitucionais.".

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Inocêncio Mártires Coelho (*Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 174) argumenta que "(...) Peter Häberle afirma que o conteúdo e os limites dos princípios constitucionais concretos deduzem-se em primeira linha de suas garantias textuais, e que a cláusula da dignidade da pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> *Ibid.*, p. 171: "(...) entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira.".
<sup>37</sup> J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, 6ª ed., rev., Coimbra, Livraria Almedina, 1993, p. 332) conta

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, 6ª ed., rev., Coimbra, Livraria Almedina, 1993, p. 332) conta que: "A instauração de uma nova ordem hierarquizada, em substituição da democracia atomista clássica, não postularia uma adesão ao lema mussoliniano «Tudo pelo Estado, nada contra o Estado», sendo suficiente a fórmula o Tudo pela Nação, nada contra a Nação». De qualquer modo, o *nacionalismo português* do Estado Novo aceitava perfeitamente as concepções *supra-individualistas*, como se pode deduzir desta fórmula do *Estatuto do Trabalho Nacional:* «Os fins e os interesses da Nação dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem». Tal como pretendeu evitar o deísmo estadual, a ideologia política do Estado Novo não se revelou declaradamente *racista* como o nacional-socialismo. No entanto, na redacção primitiva do art. 11.º, respeitante à família, não deixou de consagrar-se que «O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de

Vê-se, portanto, que o surgimento de Constituições materialmente abertas instituindo Estados democráticos é fenômeno igualmente familiar para as nações que sofreram períodos de instabilidade política, como Brasil, Portugal e Espanha, tendo mantido uma estrutura estatal despida de proteção aos direitos humanos e, não raro, com casos emblemáticos de violação destes<sup>38</sup>. O Direito Internacional dos Direitos Humanos teve grande parcela de responsabilidade nesse processo de conformação política ajustada à proteção humanitária.

Assim, as normas substanciais de proteção da pessoa humana constantes de tratados e convenções internacionais universais e regionais foram paulatinamente construindo o catálogo de direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições dos Estados democráticos da atualidade, como é o caso brasileiro.

Flávia Piovesan (2012) analisou esse fenômeno de se fazer incorporar obrigações humanísticas assumidas no plano internacional às respectivas Constituições de cada Estado, fundadas no ideal democrático, como o nascimento de um *Direito Constitucional Internacional*. Segundo a autora (2012, p. 72-73):

A interdisciplinaridade aponta para uma resultante: o Direito Constitucional Internacional. Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do Direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, interação que assume um caráter especial quando esses dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor — o valor da primazia da pessoa humana —, concorrendo na mesma direção e sentido. Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, objetiva-se não apenas estudar os dispositivos do Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana. Isto é, o trabalho se atém à dialética da relação entre Constituição e Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual cada um dos termos da relação interfere no outro, com ele interagindo. 39

conservação e desenvolvimento da raça». Nesta exaltação da raça talvez esteja presente a influência anti-semítica que os doutrinadores do Integralismo Lusitano herdaram de Maurras." (grifos do autor).

С

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> No Brasil, além da Guerrilha do Araguaia, evidenciaram-se agressões sistemáticas aos direitos humanos também na Chacina da Lapa e no episódio Riocentro.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> A percepção dessa complementaridade entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional já havia sido manifestada pelo jusinternacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade em trecho da entrevista prestada à Associação Juízes para a Democracia (São Paulo, 30 de outubro de 1995), *verbis*: "É alentador que as conquistas do direito internacional em prol da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista." (In Antônio Augusto Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*, 2ª ed., Editora Universidade de Brasília, Brasília, 2000, p. 193).

Mais que uma nítida evolução substancial da atuação do Estado brasileiro, observa-se que o fenômeno do Direito Constitucional Internacional, tendencialmente, propõe-se à harmonização da relação entre o Estado e os indivíduos que o compõem.

Vale dizer, o Direito Constitucional Internacional significa promover uma autêntica aproximação dos mecanismos de proteção aos direitos do homem tidos como justos e universais por uma comunidade que ultrapassa as limitações territoriais e, por que não, soberanas, de cada Estado dos seus próprios destinatários, que são os seres humanos, mediante a estruturação, no interior de cada Estado, de um sistema que ao mesmo tempo em que declare direitos especifique instrumentos eficazes para garanti-los frente aos próprios indivíduos (eficácia horizontal dos direitos humanos), bem como em face do Estado (eficácia vertical dos direitos humanos), além de estabelecer deveres positivos e negativos especialmente dirigidos para tornar real e efetiva essa proteção.

Não é por outra razão, frise-se, de estabelecer uma ordem jurídica fundada na valorização da pessoa humana, que a CF/88 apresenta os princípios estruturantes (soberania, cidadania, *dignidade da pessoa humana*, etc. – art. 1°), objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (p. ex., promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – art. 3°), além dos princípios que norteiam a República nas suas relações internacionais (prevalência dos direitos humanos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, etc. – art. 4°) e dos direitos e garantias fundamentais (art. 5°), em estrutura topograficamente superior, por exemplo, às normas que tratam sobre a organização do Estado e os poderes atribuídos a seus governantes.

Veja-se, a propósito, que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 consagrou direitos como o da igualdade (*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*), o de não ser submetido à tortura ou outro tratamento cruel ou desumano (*III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*), a liberdade de consciência (*VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locas de culto e a suas liturgias;*), entre outros, com correspondentes no Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, Artigos 3, 7 e 18, respectivamente, a despeito de este não ter se encontrado ratificado e incorporado ao direito interno até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988.

No caso brasileiro, PIOVESAN (2012, p. 81) pontua que "(...) a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria".

Com efeito, a gênese da proteção aos direitos humanos no Direito Constitucional brasileiro está nos artigos 1°, III, 4°, II, e 5° da Constituição Federal de 1988, o primeiro, como dito linhas acima, consagrando a *dignidade da pessoa humana* como princípio estruturante da República Federativa do Brasil, o segundo assegurando a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais envolvendo a República Federativa do Brasil e o último dispositivo estatuindo os direitos e garantias fundamentais defendidos por essa ordem jurídica democrática.

Cuidou-se especialmente para que o novo texto constitucional fosse rígido, mas não impermeável. Essa intenção do constituinte originário foi concretizada no § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Desde então fora dado relevante destaque para a matéria da inserção e recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno, o que foi revelado nas deliberações tomadas pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais da Assembleia Nacional Constituinte<sup>40</sup> (trabalhos preparatórios à Constituição Federal em vigor).

Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) – que foi convidado a participar das articulações desempenhadas durante os trabalhos constituintes relativos ao tratamento constitucional das normas humanitárias extraídas do direito internacional –, chamou atenção naquela época para a necessidade [ainda atual, anote-se] de se conferir caráter mandamental

Brasília, 2000, p. 169-206.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Exposição e debates na Assembleia Nacional Constituinte (Excertos da Audiência Pública da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, de 29 de abril de 1987). Excertos da exposição do Professor A. A. Cançado Trindade, e debates, reproduzidos de: *Assembleia Nacional Constituinte – Atas das Comissões*, vol. I, n. 66 (supl.), Brasília, 27.05.1987, pp. 108-116. In Antônio Augusto Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil* (1948-1997): as primeiras cinco décadas, 2ª ed., Editora Universidade de Brasília,

às obrigações assumidas no plano internacional e incorporadas ao direito interno como consequência prática decorrente do próprio texto constitucional.

A inserção do Estado brasileiro na esfera de proteção aos direitos humanos inegavelmente implicou na assunção de obrigações humanitárias (tratados internacionais) perante a comunidade internacional como condição indispensável daquele processo, como foi o caso da ratificação, ainda que tardia (1992), do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, no plano global, e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no sistema interamericano, bem como a submissão do país à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.

Partindo do pressuposto de que a soberania também é invocada como princípio estruturante da República Federativa do Brasil, e levando-se em consideração as regras do Direito Constitucional brasileiro, a aquisição desses compromissos internacionais pelo Estado conduz ao problema da incorporação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos à ordem jurídica nacional, visto que se trata de um direito alienígena, isto é, que não advém da produção normativa doméstica.

Preliminarmente, contudo, faz-se necessária uma observação de natureza técnica, consistente na ilustração do processo que compõe a sistemática de assunção de um compromisso internacional pelo Brasil.

Sumariamente, e em regra, o Estado brasileiro adota um tratado internacional, independentemente de este versar ou não sobre direitos humanos, mediante três atos: a) assinatura, que representa a consumação das negociações firmadas pelo representante do Poder Executivo nacional no plano externo (aceite precário); b) submissão do tratado à apreciação do Poder Legislativo, fase da qual poderá advir sua aprovação, reconhecendo-se como ato legítimo para ser integrado como norma de direito interno (CF/88, art. 49, I); e c) ratificação, que é o aceite definitivo do tratado internacional por meio do qual o Estado se obriga perante a ordem internacional com responsabilidade, cuja atribuição cabe ao Presidente da República por força do art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Detidamente quanto aos tratados que veiculam matéria de direitos humanos, uma vez assumidos seu conteúdo integra a ordem jurídica interna sob a rubrica de direito(s) ou

garantia(s) fundamental(is). Repise-se, então, o conteúdo dos parágrafos 1° e 2° do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, consoante os quais o catálogo de direitos e garantias fundamentais expresso na Constituição não exclui aqueles decorrentes dos tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte, sendo, assim, dotados de aplicabilidade imediata.

Sobre essa incorporação, BRANCO (2009, p. 278), precisamente, apresenta uma necessária diferenciação terminológica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*:

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. (grifos do autor)

Desse modo, essa possibilidade de integração de outros direitos e garantias fundamentais constantes de tratados internacionais assumidos pelo Brasil representa um espaço deixado intencionalmente pelo legislador constituinte originário da atual Carta Magna, ao qual se dá o nome de *abertura material* (Sarlet, 2008). O propósito da aludida abertura é coibir o engessamento da proteção aos direitos e garantias fundamentais na ordem jurídica pátria, permitindo, assim, que esta evolua em idêntico compasso do ideal abraçado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No tocante à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno brasileiro, a jurisprudência nacional informa quatro posições diferentes sobre o *status* em que esses atos são recepcionados, conforme segue:

a) Equiparação dos tratados internacionais a lei federal: posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, julgamento em 1º/06/1977, Tribunal Pleno publicação DJ 29-12-1977 PP-09433 DJ 19-05-1978 PP-03468 EMENT VOL-01083-02 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809. Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) diz que tal posição enfrenta o problema da potencial derrogação desses tratados

por normas de direito interno, uma vez que eles são colocados no mesmo plano das leis ordinárias. Esse posicionamento, contudo, não é mais utilizado pela Suprema Corte brasileira.

- b) Natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos: no julgamento do Habeas Corpus n. 87.585-8/TO, o Ministro Celso de Mello defendeu a posição de que os tratados internacionais de direitos humanos ostentam natureza constitucional, incorporando o bloco de constitucionalidade porque são normas materialmente constitucionais que encontram seu fundamento de validade na cláusula de abertura prevista no § 2º do art. 5º da CF/88.
- c) Status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos não recepcionados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988: entendimento sustentado no emblemático voto divergente da lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 3/12/2008, DJe 05/06/2009, Tribunal Pleno. A tese foi acatada pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo status supralegal aos tratados de direitos humanos não recepcionados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Segundo o Min. Gilmar Ferreira Mendes, "os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana".
- d) Natureza supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos: este é o mais recente posicionamento existente acerca da recepção dessa modalidade de atos internacionais. A tese consiste em atribuir aos tratados de direitos humanos valor superior ao da Constituição nacional. Com a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 ("Reforma do Judiciário"), o Brasil confirmou a sua submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que ficou registrado no § 4º do art. 5º da CF/88. Porém, não é seguro no presente dizer que o Estado brasileiro é partidário dessa corrente. A adesão do ao TPI apenas sinaliza possíveis discussões jurisprudenciais e doutrinárias para o futuro.

### 5 O CASO BRASILEIRO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E ANISTIA

### 5.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O CASO BRASILEIRO

Atravessando o contexto da proteção internacional dedicada aos direitos humanos pelo sistema global e interamericano, assim como o seu tratamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a *justiça de transição* ingressa como mecanismo de pacificação, cujas raízes estão fincadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, para alinhar o Estado brasileiro na direção traçada pelas obrigações de proteção humanística assumidas no cenário internacional.

Constitui-se em instrumento que incide sobre a estrutura política e jurídica de nações que sofreram períodos de instabilidade política, dos quais resultaram consequências como as graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar no Brasil e também, a título de comparação, em outros Estados latino-americanos e na Alemanha inserida no contexto pós-nazismo, posicionando-se exatamente entre o final dos denominados regimes de exceção e a consolidação dos Estados Democráticos<sup>41</sup>.

Assim, conforme foi bem colocado por PIOVESAN (2011, p. 85), "a justiça de transição lança o delicado desafio de romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática" ou, como quis DIMOULIS (2010, p. 91), "acertar as contas' com o passado".

O *International Center for Transitional Justice*<sup>42</sup> (ICTJ), de Nova York (Estados Unidos), apresenta a seguinte definição para o instituto da justiça de transição:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> A democracia é uma das vigas-mestras de uma estrutura estatal que respeita os direitos humanos. Flávia Piovesan (2011) apresenta interessante dado que permite compreender os aspectos que gravitam em torno da consolidação da democracia no Brasil ontem e nos dias atuais: "A região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito domestico. A América Latina tem o mais alto índice de desigualdade do mundo no campo da distribuição de renda. No que se refere à densidade democrática, segundo a pesquisa Latinobarômetro, no Brasil apenas 47% da população reconhece ser a democracia o regime preferível de governo; ao passo que no Peru este universo é ainda menor correspondendo a 45% e no México a 43%". (notas de rodapé suprimidas no texto original).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Centro Internacional para Justiça de Transição.

Justiça de transição não é um tipo "especial" de justiça, mas uma abordagem para alcançar a justiça em tempos de transição de conflito e/ou de estado de repressão. Ao tentar alcançar a responsabilização e a reparação às vítimas, a justiça de transição proporciona o reconhecimento dos direitos das vítimas, promove a confiança cívica e fortalece o Estado Democrático de Direito. (tradução livre)

Advirta-se que a despeito das arriscadas definições que organizações internacionais e alguns juristas e doutrinadores emprestam ao termo "justiça de transição" em seus respeitáveis trabalhos acadêmicos e doutrinários, é incorreto tomar qualquer de tais conceituações encontradas como única e verdadeira, pois não se pode atribuir uma fórmula genérica ao instituto em questão sob pena de promover o seu engessamento e, assim, provocar dificuldades na sua aplicação familiarizada à realidade de cada país que experimentou uma transição política marcada por violações a direitos humanos.

PIRES JÚNIOR; TORELLY (2010, p. 184) aduzem que a justiça de transição possui quatro dimensões fundamentais, a saber: "(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória, (iii) a regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos".

Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2008), justiça transicional é o conjunto de medidas de superação tendentes a:

a) esclarecer a **verdade**, tanto histórica (a que se considera obtida mediante Comissões da Verdade) quanto judicial (apurada no bojo de ações judiciais), procedendo-se à abertura dos arquivos estatais relacionados ao período de exceção; b) realizar a **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, notadamente os autores de crimes considerados de lesa-humanidade; c) promover a **reparação** dos danos às vítimas; d) **reformar** institucionalmente **os serviços de segurança**, inclusive as Forças Armadas e os órgãos policiais, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais; e e) instituir espaços de **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos. (Grifos dos autores. Nota de rodapé suprimida do original)

Com supedâneo nos ensinamentos de Dimitri Dimoulis (2010) ousa-se no presente estudo, por razões didáticas, situar essas quatro dimensões fundamentais do instituto em análise da seguinte maneira: a) direito à memória e à verdade; b) direito à reparação; c) responsabilização; e d) promoção de reformas institucionais.

No viés do direito à memória e à verdade, a justiça de transição contempla o oferecimento da verdade histórica no sentido de buscar informações acerca do que efetivamente houve durante o regime de exceção, quais violações de direitos humanos foram praticadas, se estas foram sistemáticas e generalizadas, e quem são os seus responsáveis.

Compreende a reunião dos documentos da ditadura, a cooperação das instituições no sentido de, efetivamente, fornecer informações e, principalmente, a divulgação de todo o material encontrado para que a sociedade possa ter conhecimento das violações de direitos humanos e seja capaz de desenvolver a consciência de que estes devem ser respeitados, não se podendo admitir que idênticos fatos venham a ocorrer no futuro.

Importante ressaltar que o direito à verdade também possui feições concretas. É imperioso também proporcionar aos remanescentes uma resposta que leve a cabo a angústia de familiares das vítimas deixadas pelo regime de exceção, os quais sofreram e até o presente sofrem com a imprecisão das informações sobre a morte ou o desaparecimento de seus entes queridos.

Em outra quadra, o direito à reparação significa "(...) buscar resolver os danos causados por essas violações" (tradução livre). De acordo com o ICTJ, a reparação, no contexto da justiça transicional envolve, primordialmente, a compensação de perdas como um lenitivo aos abusos sofridos (providência imediata) e a reabilitação como medida tendente a melhorar a vida das vítimas, além de outras soluções a serem adotadas para "(...) ajudar a mudar as causas subjacentes de abuso" (tradução livre).

Na ótica das reformas institucionais, PIRES JÚNIOR; TORELLY (2010, p. 190) aduzem que "(...) nesta seara, verifica-se um processo ininterrupto de adequação das instituições do Estado de Direito visando a não repetição, embora este seja um processo permanente e constante". A solidificação de um Estado Democrático de Direito não converge com a manutenção da insegurança em matéria de respeito aos direitos humanos, não é seletiva quanto ao que irá ou não resguardar quando o assunto for proteção à pessoa humana. Por isso,

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> ICTJ, *Reparations*, http://ictj.org/our-work/transitional-justice-issues/reparations. Acesso em: 19 nov. 2013.

impõe a formação de um aparato estatal especialmente voltado a coibir a reincidência das agressões, sobretudo no tocante à criminalidade estatal<sup>45</sup>.

Nesse sentido, deve haver um diálogo permanente entre todas as instituições do Estado, fazendo-se menção, aqui, aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiros para aproximar o estudo da realidade doméstica, de maneira que estas se apresentem perante a sociedade como entidades aptas a promover a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

A despeito da opção metodológica acima exposta, em que a dimensão da responsabilização ocupou lugar topograficamente superior a da reforma das instituições, propositadamente ela é deixada para última análise. A razão de ser dessa escolha justifica-se por ser ela o obstáculo mais acentuado que a justiça de transição encontra nos dias atuais, em especial na região latino-americana.

O dilema da responsabilização em termos de justiça transicional é objeto de debate atual na doutrina – apesar da escassez bibliográfica a respeito – e não encontra posições pacíficas.

Quando se fala em responsabilização em termos jurídicos, inegável acentuar que esta não escapa às esferas civil, administrativa e penal. A análise de cada uma dessas responsabilidades no caso brasileiro será apreciada em item próprio, mas é indispensável desde já pontuar que a responsabilização em termos de justiça transicional encontra seu maior desafio nas questões penais.

#### Segundo DIMOULIS (2010, p. 92):

A justiça de transição impõe atribuir responsabilidades e, eventualmente, encontrar formas de punição dos responsáveis. São operações difíceis e controvertidas que obrigam os detentores do novo poder a explicar perante a sociedade, que inclui muitos adeptos do anterior regime por convicção e/ou interesse, porque pessoas ligadas ao poder anterior devem ser responsabilizadas. Dessa maneira, um problema eminentemente político (garantir a estabilidade do novo regime) torna-se *jurídico* (como sancionar de maneira juridicamente correta?) e *filosófico* (como justificar a responsabilização e punição de ex-detentores do poder?).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> O tema da criminalidade estatal é debatido no Brasil hoje com maestria por Lauro Joppert Swensson Júnior.

O "caso brasileiro", no contexto da justiça transicional, posiciona-se entre o fim do regime ditatorial que se estendeu por 21 (vinte e um) anos, a promulgação da nova [e atual] Constituição Federal, em 1988, e os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (153) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), no *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, além das manifestações de outras instâncias do poder estatal, decorrentes de tais decisões, conforme será visto adiante.

5.2 DA LEI DE ANISTIA AO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 153, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já frisado em linhas anteriores do presente estudo, a anistia foi manifestada no Brasil pouco tempo após o término da Guerrilha do Araguaia, no ano de 1979. O seu aparato normativo compõe-se, basicamente de três diplomas normativos: em posição de destaque, a Lei n. 6.683/79, batizada como Lei de Anistia; em seguida, a Lei n. 9.140/95; e, por fim, a Lei n. 10.559/2002.

Não há incorreção ao se falar que no Brasil foi adotada uma verdadeira estrutura normativa para dar corpo às ações de anistia operadas ao final do período ditatorial. O discurso dos atores da anistia afirmada no Brasil dessa época anunciou-a como "ampla, geral e irrestrita", significando a suposta selagem de um acordo firmado entre militares e opositores políticos para promover a pacificação e a reconciliação nacional<sup>46</sup>.

O alcance material dos adjetivos emprestados à Lei de Anistia ("ampla, geral e irrestrita"), na discutível letra do seu art. 1°, *caput*, estendeu o esquecimento penal dos crimes políticos ou conexos com estes a torturadores e torturados, censuradores e exilados, militares e civis, indistintamente. Não há negar que, precisamente por isso, a promulgação da Lei de

2013.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> José Paulo Sepúlveda Pertence, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na época da edição da Lei de Anistia, declarou em trecho do seu parecer ao projeto da Lei de Anistia que: "Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.". Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/dl/parecer\_oab\_anistia\_79.pdf">http://www.conjur.com.br/dl/parecer\_oab\_anistia\_79.pdf</a>>. Acesso em 23 nov.

Anistia repercutiu importantes efeitos para fomentar o processo de redemocratização no Brasil, visto que, a título de exemplo, possibilitou o retorno de exilados políticos ao território nacional<sup>47</sup>.

No entanto, observa-se que a própria Lei não permite chancelar uma anistia "ampla, geral e irrestrita", tal como foi declarada, o que se extrai do seu art. 1°, § 2°. Pode-se notar que o texto legal estabeleceu reservas ao benefício quando excluiu os condenados pela prática dos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal do alcance da Lei de Anistia. Assim, verifica-se de plano a desproporcionalidade do caráter amplo, geral e irrestrito atribuído à Lei em questão.

Além dessa contrariedade tecnicamente evidenciada, o próprio legado histórico deixado pela ditadura militar no Brasil não permitiria ao intérprete, orientado pela relação harmônica entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, afirmar seguramente pelo cabimento de uma anistia "ampla, geral e irrestrita".

Em apertada digressão histórica a esse propósito, conforme ilustrado no Parecer 78/79, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional formada para examinar o projeto da então corporificada Lei de Anistia, são em número de 93 (noventa e três) os atos de anistia concedidos durante a história brasileira. Relatou e analisou o seguinte:

O Presidente da República, Wenceslau Braz, recusou-se a sancionar a lei, razão por que esta foi promulgada pelo Presidente do Senado, Urbano dos Santos. É o Decreto 3.102, de 13-1-1916. Ele colocou no esquecimento legal os últimos resquícios da famosa Revolução de Joazeiro. Dessa anistia ficaram excluídos os responsáveis por "crimes contra a propriedade, os de incêndio e os que se constituíram por atos de barbaria, crueldade ou vandalismo, ainda mesmo quando sejam conexos com os outros crimes de natureza política..." nesse tempo não se conheciam as figuras do terrorismo, do sequestro e do assalto a bancos, mas já se excluíam os delitos que revelavam torpeza. E foi o próprio Congresso Nacional que, concedendo a anistia, fez a exclusão. Fica, deste modo, esclarecida uma situação sobre a qual se tem procurado derramar muita sombra — é sobre a uniformidade de uma legislação brasileira, no sentido de serem amplas e irrestritas todas as nossas leis de anistia. Isto nunca existiu. Cada anistia há de ser estudada e elaborada à luz das legítimas conveniências políticas do momento, respeitadas as linhas fundamentais que a doutrina jurídica construiu, ao longo da História.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> O relator do Parecer n. 78/79-CN (p. 1575) admitiu o caráter nitidamente político da lei de anistia (quando ainda em projeto) dizendo que "Toda matéria é, ao mesmo tempo, de natureza jurídica e política, ora em relevo este, ora aquele aspecto da questão. De qualquer modo, queremos salientar algumas facetas preponderantemente políticas do problema, *nesta hora em que ele se reveste mais dessa característica*" (grifo nosso).

Por sua indispensabilidade, ousa-se repetir a redação do art. 1º da Lei n. 6.683/79, dessa vez somente até o seu parágrafo segundo:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

- § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
- § 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

No dia 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil demandou a fiscalização abstrata da constitucionalidade em face do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79 perante o Supremo Tribunal Federal.

Propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, por meio da qual requereu que a Suprema Corte brasileira conferisse interpretação conforme a Constituição ao aludido § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79 para que fosse declarado "(...) que a anistia não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)".

A pretensão do arguente fundou-se no argumento de que os agentes da repressão aos opositores políticos do cenário ditatorial não cometeram crimes políticos; segundo ele, os homicídios, desaparecimentos forçados, abusos sexuais praticados contra os dissidentes, entre outras figuras delitivas consumadas, constituem crimes comuns e não políticos. Assinalou a lesão ao preceito fundamental da isonomia em matéria de segurança (CF/88, art. 5°, XXXIX), aos princípios republicano e democrático, à dignidade da pessoa humana, etc.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal, por maioria, declarou a improcedência da ADPF 153. Na ocasião votaram nove dos ministros da Corte, tendo o Ministro Dias Toffoli se declarado suspeito, enquanto o Min. Joaquim Barbosa encontrava-se licenciado.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#0%20-%20Peticao%20inicial">http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#0%20-%20Peticao%20inicial</a>. Acesso em: 9 fev. 2013.

Cumpre mencionar que paralelamente à tramitação da ADPF 153 no âmbito interno, o Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil desenvolvia-se perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja matéria de fundo guarda similaridade de conteúdo com o episódio julgado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, o provimento do órgão judicial que desempenha o controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público no Brasil foi manifestado antes que sobreviesse pronunciamento no sistema interamericano. Primando pela linearidade do estudo, o Caso em referência ganhará ponto específico linhas à frente do presente trabalho.

A ADPF 153 foi submetida à relatoria do Ministro Eros Grau, que considerou que eventual "revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário". A tese do relator sagrou-se vencedora, tendo seu voto sido acompanhado, quanto ao mérito, pelos Ministros Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio (externou no seu voto a improcedência a arguição pela falta de interesse de agir), Celso de Mello, Cezar Peluso e Gilmar Ferreira Mendes, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

O acórdão lavrado seguiu com ementa que merece ser transcrita na íntegra:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5°, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5°, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto

normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do <u>momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade</u> histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5°, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder <u>Legislativo, não pelo Poder Judiciário</u>. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [diccão do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civill. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a normaorigem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. (grifos nossos)

Apesar de a ADPF 153 ter sido processada simultaneamente ao *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, o relator da ADPF 153 não fez referência a este, assim como não se pronunciou sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência consolidada no sistema interamericano de direitos humanos em casos análogos<sup>49</sup> ao enfrentado pelo Tribunal brasileiro.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, também declarou a improcedência da arguição sem considerar o tratamento internacional da matéria vertente. Em que pese ter reconhecido em seu voto que de fato houve graves violações a direitos humanos, além do que o direito à verdade acerca dos fatos ocorridos durante a ditadura militar é devido, no tocante à anistia a Ministra manifestou a impossibilidade de retroação<sup>50</sup>.

Seguindo idêntica linha lançada pelo relator da arguição, os Ministros Ellen Gracie e Marco Aurélio também votaram pela sua rejeição. Em trecho do voto da Ministra Ellen Gracie foi dito que:

<sup>50</sup> Segundo a Ministra: "O Brasil tem o direito de saber e o Estado tem o dever de informar, para que não sejam esquecidos os horrores perpetrados contra os brasileiros. Ultrapassar ou desconhecer a anistia, tal como entendida e praticada, com o aval da Ordem dos Advogados do Brasil, na primeira hora de sua proposição, para retroagir sobre o que se sedimentou e se exauriu, pela via da presente Arguição, é que não vejo como possa ser acolhido em face do direito vigente". (trecho do voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 153).

-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Por todos, cite-se o Caso Almonacid Arellano vs. Chile, cuja sentença foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de setembro de 2006.

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que aa sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil. Por isso, correto o relator quando afirma que: "É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683". Não é possível viver retroativamente a historia, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos. (grifo nosso)

A seu turno, o Ministro Celso de Mello inaugurou a análise do mérito da arguição que levou em conta os tratados internacionais de direitos humanos criados no sistema universal e interamericano de direitos humanos, tais como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o próprio Pacto de São José da Costa Rica.

O renomado Ministro salientou que apesar de a jurisprudência interamericana anunciar a incompatibilidade das leis de "auto-anistia" com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual "(...) não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana <u>nem legitima</u> leis nacionais que amparam <u>e</u> protegem criminosos <u>que ultrajaram</u>, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção (...)" (grifos do autor), a Lei n. 6.683/79 não pode ser considerada como de "auto-anistia", haja vista o seu caráter bilateral fruto do acordo entre duas facções da sociedade da época.

Além disso, sublinhou que quando do advento da Lei de Anistia, o Brasil não havia ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, razão por que não se sustentaria a tese do arguente quanto à imprescritibilidade dos crimes cometidos durante a ditadura militar, não servindo o costume internacional como fonte de direito penal<sup>51</sup>. Com isso, votou pela improcedência da arguição.

O Ministro Cezar Peluso votou pela improcedência e rebateu os argumentos do arguente com ênfase na prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos odiosos crimes

-

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> "Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, <u>prevalece</u>, sempre, o postulado da *reserva constitucional de lei em sentido formal*" (Voto do Min. Celso de Mello na ADPF 153. Grifos do autor).

perpetrados durante a ditadura militar, mantendo a linha de raciocínio traçada pelo relator e pela maioria dos membros da Corte nacional. Finalizou dizendo o seguinte:

Se é verdade que cada povo acerta suas contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico.

O último Ministro a acompanhar o voto do relator, Gilmar Ferreira Mendes, apresentou extenso voto em que sinalizou a improcedência da arguição amparada, sobretudo, no argumento da impossibilidade de se ter como imprescritíveis os crimes praticados no regime de exceção.

#### Assinalou o Ministro que:

A anistia ampla e geral, insculpida na lei 6.683/1979, é abrangente o bastante para abarcar todas as posições político-ideológicas existentes na contraposição amigo/inimigo estabelecidas no regime político precedente, não havendo qualquer incompatibilidade da sua amplitude, ínsita ao parágrafo primeiro do artigo primeiro, com a Constituição pactuada de 1988.

Apenas dois dos ministros da Suprema Corte adotaram linha argumentativa diametralmente oposta a que foi encabeçada pelo relator da ADPF 153. São eles os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

O voto do primeiro Ministro citado na ADPF em questão é o que mais se aproxima do pleito formulado pelo Conselho Federal da Ordem os Advogados do Brasil, respondendo-o sem evasões e de modo mais satisfatório, com o devido respeito à elevação dos votos proferidos pelos demais Ministros no caso.

O Ministro Ricardo Lewandowski recordou os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal quando da concessão da Extradição n. 974, da qual foi relator para o acórdão. Nesse sentido, pronunciou a ausência de conexidade entre o crime político, ou por motivação política, e os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado no contexto da

repressão política, argumentando para tanto, na esteira do que ficou decidido na Extradição 1.085 (*Caso Battisti*) que os crimes de sangue "(...) vêm sendo, sistematicamente, tratados como comuns, por exacerbarem os limites éticos das lutas pela liberdade e pela democracia".

Além disso, lembrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em vários casos (*Goiburú e outros*; *Caso Ximenes Lopes*; *Caso Baldeón Garcia*; *Caso Massacre de Pueblo Bello*; *Caso Massacre de Maripipán*) destacou o dever de os Estados promoverem a investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas no seu interior. Ressaltou, ainda, que esse dever decorre do Pacto de Direitos Civis e Políticos ratificados pelo Brasil.

Para justificar o afastamento da interpretação que inclui automaticamente os agentes do Estado que praticaram graves violações a direitos humanos no alcance da Lei de Anistia, o referido Ministro assinalou que a jurisprudência da Suprema Corte brasileira veio tecendo uma nítida distinção entre os chamados crimes políticos típicos e crimes políticos relativos, *verbis*:

(...) o Supremo Tribunal Federal vem fazendo uma clara distinção entre *crimes políticos típicos*, identificáveis *ictu oculi*, praticados, *verbi gratia*, contra integridade territorial de um país, a pessoa de seus governantes, a soberania nacional, o regime representativo e democrático ou o Estado de Direito, e *crimes políticos relativos*, que a doutrina estrangeira chama de *hard cases*, com relação aos quais, para caracterizá-los ou descarta-los, cumpre fazer uma abordagem caso a caso (*case by case approach*). Essa abordagem, na jurisprudência da Corte, como registrado, deve guiar-se por dois critérios, a saber: (i) o da preponderância e (ii) o da atrocidade dos meios. (grifos do autor)

Digno de referência, ainda, é trecho da parte dispositiva do seu voto onde se diz que deve:

(...) o juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (*case by case approach*), mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios, nos moldes da jurisprudência desta Suprema Corte, para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos.

Entendimento divergente também foi esposado pelo Ministro Carlos Ayres Britto. Em seu voto, ele trilhou pela linha do acolhimento da ADPF 153, sustentando sua posição em argumentos de ordem constitucional, por força dos quais o Ministro afirmou não conseguir

enxergar o festejado caráter "amplo, geral e irrestrito" na Lei de Anistia, razão por que resolveu atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79 de modo a "(...) excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição".

Proferida a decisão do STF pela improcedência da ADPF em análise, contra ela o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos declaratórios em 13 de agosto de 2010. No dia 20 de dezembro de 2011, a Procuradoria-Geral da República opinou pela inadmissibilidade dos embargos em questão<sup>52</sup>.

Até o presente, contudo, tais embargos não foram objeto de deliberação pela Suprema Corte, estando conclusos ao novo relator da arguição, Ministro Luiz Fux, desde 28 de junho de 2012<sup>53</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Informações disponíveis em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp</a>>. Acesso em 18 nov. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> *Idem*.

6 POSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL

# 6.1 DOS FATOS LEVADOS A JULGAMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 7 de agosto de 1995 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o *Human Rights Watch/Americas* apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos requerendo a apuração da responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecimentos de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia (Caso n. 11.552). Esses dois organismos representaram as vítimas desses desaparecimentos, bem como os seus familiares.

A representação foi admitida pela Comissão Interamericana em 6 de março de 2001 (Relatório de Admissibilidade n. 33/01), mas aprovada somente no dia 31 de outubro de 2008 (Relatório de Mérito n. 91/08<sup>54</sup>), ocasião em que foram expedidas recomendações ao Estado brasileiro, as quais, contudo, não lograram o correspondente cumprimento, frente ao que a Comissão submeteu, em 26 de março de 2009<sup>55</sup>, a demanda contra o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objeto da demanda foi delineado no parágrafo 6 da Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, que merece ser transcrito na íntegra:

<sup>54</sup> O aludido Relatório concluiu o seguinte: "(...) o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e

<a href="http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc">http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc</a>. Acesso em: 10 nov. 2013.).

Comunicado oficial da imprensa disponível no endereço eletrônico: <a href="http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm">http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm</a>. Acesso em: 10 nov. 2013.

pessoal dos familiares dos desaparecidos." (Cf. parágrafo 32 do Caso 11.552. Disponível em:

\_

desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade

6. O objeto da presente demanda consiste em solicitar respeitosamente à Corte que conclua que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente: a. pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda; b. porque, em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva; c. porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos; d. porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e e. porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

Na fase de instrução do Caso perante a Corte Interamericana, o Grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas em 18 de julho de 2009.

O pleito dos requerentes constituiu-se, em suma, na declaração pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da responsabilidade do Brasil pelos desaparecimentos forçados ocorridos entre os anos de 1972 e 1975 e a execução extrajudicial da guerrilheira Maria Lúcia Petit da Silva no sentido de que o Estado foi omisso na investigação e punição de tais violações a direitos humanos. Requereu, em consequência, a fixação das medidas de reparação pertinentes à complexidade do caso.

O Brasil ofereceu sua "contestação" (observações sobre o escrito de solicitações e argumentos) em 31 de outubro de 2009, oportunidade em que argumentou o seguinte: a) acolhimento das exceções preliminares opostas (incompetência *ratione temporis* para examinar os fatos; incompetência da Corte em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; ausência de interesse processual dos representantes); b) no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos da Comissão Interamericana e dos representantes, visto que estaria "(...) sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional", solicitando, ademais, o reconhecimento das ações já implementadas no plano interno.

O Estado brasileiro foi notificado da demanda em 18 de maio de 2009. Nos dias 20 e 21 de maio de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou audiência pública na qual recebeu manifestações de diversos órgãos atuando na qualidade de *amicus curiae*. Já em 21 de junho do mesmo ano foram apresentadas alegações finais pela Comissão Interamericana e pelo Estado, o que também foi feito pelos representantes.

# 6.2 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PONTOS RESOLUTIVOS

Após quinze anos de tramitação do *Caso Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 24 de novembro de 2010, proferiu sentença condenatória em desfavor do Estado brasileiro, imputando-lhe a responsabilidade pelas detenções arbitrárias e desaparecimentos forçados levados a efeito no contexto da ditadura militar, notadamente durante a Guerrilha do Araguaia (1972-1975) e obrigando-lhe a promover diversas medidas de reparação em favor das vítimas das violações de direitos humanos.

A sentença possui uma parte declaratória e outra dispositiva. Estruturalmente, abordou as exceções preliminares, mérito, medidas de reparação e custas.

Relativamente à parte declaratória, a sentença ganha destaque a partir do Ponto Resolutivo n. 3 em diante. Levando-se em consideração os fins do presente trabalho, nem todos os Pontos Resolutivos da aludida sentença serão objeto de análise detida<sup>56</sup>. Segue resumidamente o que ficou consignado em cada um desses itens declaratórios:

a) Incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana de Direitos Humanos: o Ponto Resolutivo n. 3 da sentença proferida pela Corte

do Estado de realizar uma convocatória dos familiares das vítimas) 19 (solicitação de indenização pelos familiares das vítimas Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho), 20 (dever dos familiares e seus representantes legais de apresentar ao Tribunal documentação comprobatória da data do óbito posterior a 10/12/1998) e 21.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Os pontos resolutivos que não serão tratados neste trabalho são os de número 1 (acolhimento de exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado), 2 (rejeição das demais exceções preliminares interpostas pelo Estado), 7 (responsabilidade do Estado pela violação do direito à integridade pessoal), 11 (dever do Estado de oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o requererem e, se for o caso, de pagar o montante estabelecido), 12 (dever do Estado de realizar as publicações ordenadas), 14 (dever do Estado de oferecer capacitação em matéria de direitos humanos em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, implementando programas ou cursos permanentes e obrigatórios), 18 (dever

Interamericana de Direitos Humanos declara que "As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil".

A jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos é assente em conceber que as chamadas leis de "autoanistia", cujos efeitos recaem sobre os responsáveis por violações a direitos humanos que agiram em nome do Estado ou com autorização deste, são incompatíveis com modelo de proteção humanitário e, portanto, não podem subsistir. A Corte firmou orientação nesse sentido acerca da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia brasileira).

Interessante pontuar que o item 15 da Recomendação n. 20, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos interpretou o artigo 7 da Convenção sobre a Proibição da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis dizendo que: "O Comitê notou que alguns membros tinham concedido anistia em relação a atos de tortura. Anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a liberdade de tais atos sob sua jurisdição, e para garantir que eles não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar as pessoas do direito a um recurso efetivo, inclusive da possibilidade de indenizações e completa reabilitação". (tradução livre).

b) Responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de pessoas e, via de consequência, pela lesão ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao direito à vida e à integridade e liberdade pessoal das vítimas: o Ponto Resolutivo n. 4 da sentença versa que "O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (...)".

No julgamento, considerou-se que os fatos apresentados se amoldavam à figura do desaparecimento forçado<sup>57</sup>, incorrendo o Estado em violação a diversos dispositivos da Convenção Americana<sup>58</sup>.

c) Reafirmação da obrigação do Estado brasileiro de adequar o seu direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos: da sentença do Caso Gomes Lund depreende-se uma verdadeira reiteração no âmbito internacional, dessa vez pela via condenatória, da obrigação do Estado de adequar o seu direito interno às normas de proteção humanitária que compõem o sistema interamericano, em especial o Pacto de San José da Costa Rica.

Segundo o seu Ponto Resolutivo n. 5, o "Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (...) como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (...), pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada (...)".

Ficou evidente na sentença<sup>59</sup> que a obrigação de adequação do direito interno refere-se, sobretudo, à tipificação do desaparecimento forçado de pessoas como crime de lesa-humanidade, o que ainda não foi feito no Brasil, achando-se esse dever tão somente em fase de projetos de lei no âmbito interno<sup>60</sup>.

d) Responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, do direito a buscar e receber informação, bem como do

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Nos termos do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas: "Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes". Até o presente (08 de novembro de 2013), o Brasil não ratificou a Convenção em referência. Na sentença, declarou-se que "(...) a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.".

Nos termos da sentença, o Tribunal entendeu como violados os artigos 1.1, 3, 4, 5, 7, 8, 8.1, 13, e 25 da

Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Vide parágrafos 284 a 287 da sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Refere-se aos Projetos de Lei n. 301/2007 e 4.038/2008.

direito à verdade: o Ponto Resolutivo n. 6 assentou o direito dos familiares das vítimas dos desaparecimentos forçados de buscar e obter informações a respeito do seu paradeiro. Estabeleceu também o direito à verdade, no sentido de o Estado permitir o conhecimento público das violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial. Ressaltou que proporcionar a informação e a verdade constituem obrigações positivas do Estado, das quais não pode se esquivar amparado em escusas como a do segredo de Estado ou a confidencialidade da informação.

No tocante à parte dispositiva da sentença, têm-se os seguintes pontos:

a) Dever do Estado de promover a persecução penal e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos: nos termos do Ponto Resolutivo n.9 da sentença, o "Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (...)".

A falta de investigação e julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados praticados durante a Guerrilha do Araguaia levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função da violação ao direito à proteção e às garantias judiciais, ambos consignados no Pacto de San José da Costa Rica.

Ordenou, assim, que o cumprimento dessa obrigação pelo Estado brasileiro considere: 1) o padrão de violações de direitos humanos existente na época; 2) a necessidade de se determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial; 3) a impossibilidade de se aplicar a Lei de Anistia brasileira aos autores dos fatos, haja vista a natureza permanente ou continuada do desaparecimento forçado, ou mesmo os institutos da prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou excludentes similares que os eximam da responsabilidade.

Ademais, outorgou às autoridades brasileiras competentes o dever de promover as investigações pertinentes de ofício, cercando-se de toda a estrutura logística

necessária para a plena realização dessa atividade, devendo ser assegurada a participação dos familiares das vítimas e testemunhas nesse processo.

b) Dever do Estado brasileiro de realizar operações de busca das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais aos respectivos familiares: conforme o Ponto Resolutivo n. 10 da sentença, o Estado brasileiro não deve tão somente "buscar" as vítimas, mas envidar todos os esforços possíveis para determinar o seu paradeiro<sup>61</sup>.

Sublinhou-se no ponto que as ações de busca e, em sendo o caso, identificação e entrega dos restos mortais das vítimas aos seus familiares para que os sepultem de acordo com suas crenças (para o que o Estado deverá prestar assistência funerária) são medidas reparatórias.

- c) Reconhecimento de responsabilidade internacional pelo Brasil: determinou-se que o Estado brasileiro "(...) deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso (...)" (Ponto Resolutivo n. 13). O reconhecimento dessa responsabilidade perante a comunidade interamericana e as vítimas é, ao mesmo tempo, medida reparatória, concretização do direito à verdade e cumprimento do dever estatal de fornecê-la.
- d) Obrigação do Estado brasileiro de tipificar o delito de desaparecimento forçado: como já foi colocado em outros pontos do presente estudo, o Brasil ainda não ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o que foi lembrado no parágrafo 287 da sentença em comento. No seu Ponto Resolutivo n. 15, a Corte Interamericana de Direitos Humanos salientou que o Brasil "(...) deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de

.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Importante referenciar o parágrafo 263 da sentença, *verbis*: "A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5 e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida. Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (*supra* pars. 256 e 257), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria, todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares.". (nota de rodapé suprimida do original).

desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos (...)".

Para que não fosse oposta a impossibilidade de se cumprir a sentença no ponto, a Corte ainda determinou que o Estado deve adotar todas as medidas suficientes para garantir o julgamento e, se for o caso, a punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados a partir dos mecanismos então existentes no direito interno.

- e) Garantia do direito à verdade: o dever do Estado de garantir o direito à verdade acerca dos fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, especialmente aqueles demandados no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, ficou registrado também no Ponto Resolutivo n. 16<sup>62</sup> da sentença. No ponto, a Corte Interamericana reconheceu e prestigiou a atuação do Estado brasileiro, o qual vem realizando a sistematização e publicação dos documentos referentes à Guerrilha do Araguaia e ao período ditatorial em si, a exemplo do que ocorreu com a reunião de documentos na Ação Ordinária n. 82.0024682-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.
- f) Dever de reparação: o Ponto Resolutivo n. 17 da sentença contemplou o dever do Estado brasileiro de reparar as vítimas das violações de direitos humanos do caso pela via indenizatória. Na espécie, a Corte recordou a Lei n. 9.140/95 e considerou que as indenizações pagas pelo Brasil em decorrência desse diploma normativo foram adequadas ao caso, a despeito de ele não ter diferenciado o dano material do imaterial<sup>63</sup> para efeitos indenizatórios<sup>64</sup>. Além disso, em alguns casos comprovados, determinou a restituição de custas e gastos já efetuados pelas vítimas e organizações brasileiras que atuaram na busca de informações.

<sup>62</sup> "O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentenca.".

-

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Quanto à indenização em virtude de danos imateriais, solicitada pelos familiares das vítimas do caso, o parágrafo 310 da decisão da Corte Interamericana declarou que a Sentença já "(...) pode constituir *per se* uma forma de reparação", mas fixou, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos), devido a cada familiar direto das vítimas, e a importância de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) a cada familiar indireto (v. parágrafo 311). No decorrer da sentença, outros valores foram estipulados pelo critério da equidade.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Cf. parágrafo 302 da sentença.

7 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL NO CONTEXTO DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

# 7.1 A ADPF 153 E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

#### 7.1.1 Controle de constitucionalidade vs. controle de convencionalidade

Como visto no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal brasileiro proferiu sua decisão na ADPF 153 antes que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciasse sobre o *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.* A Corte Interamericana qualificou o julgado do Tribunal brasileiro como fato superveniente, tendo considerado, por essa razão, que este merecia ser por ela apreciado.

As ponderações da Corte Interamericana no ponto deram-se em função dos argumentos de defesa do Estado brasileiro no processo, que opôs duas exceções: a primeira relativa à falta de esgotamento dos recursos internos; a segunda, referente ao julgamento da já comentada ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, o que constituiria um entrave para o julgamento da demanda submetida à Corte Interamericana por força da "proibição da quarta instância".

Disso resultam três questionamentos: qual a natureza do trabalho decisório empregado pelos Tribunais nacional e internacional-interamericano, respectivamente? Qual das interpretações dadas à Lei de Anistia brasileira deve prevalecer [a do Supremo Tribunal Federal ou a da Corte Interamericana de Direitos Humanos]? Ainda, a apreciação da Lei de Anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal representaria um juízo em "quarta instância" sobre idêntica matéria? É o que se passará a responder adiante.

No que tange à primeira das exceções processuais levantadas pelo Estado brasileiro, o Tribunal interamericano pronunciou-se nos seguintes termos:

-

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Cf. parágrafos 43 a 49 da sentença.

46. (...) a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (supra par. 40). Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais. Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas. (Grifo nosso. Nota de rodapé suprimida)

Relativamente à segunda exceção apontada, nos parágrafos 48 e 49 da sentença de 24 de novembro de 2010 o Tribunal interamericano assentou que:

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. 49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento No. 153 (infra par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar. (Grifos nossos. Nota de rodapé suprimida)

Com efeito, observa-se que ao julgar a pretensão formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal desempenhou sua função de intérprete máximo da Constituição, atuando no controle concentrado ou

abstrato de constitucionalidade<sup>66</sup> (doravante denominado apenas "controle de constitucionalidade").

Ao ingressar nessa modalidade, a Suprema Corte brasileira está diante de processo com feições objetivas, onde não há lugar para interesse pessoal das partes. Deve ser lembrado que é exatamente para resguardar essa característica que os únicos legitimados ativos para demandar a fiscalização abstrata da constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 2°, I, da Lei n. 9.889/99<sup>67</sup> e art. 103 da Constituição Federal de 1988<sup>68</sup>, são as autoridades, órgãos e entidades que estão à frente das instituições participantes da estrutura democrática do Estado, tais como o Presidente da República (chefe do Poder Executivo federal), o Procurador-Geral da República (chefe do Ministério Público da União) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (órgão de representação nacional da OAB).

Ao decidir pela constitucionalidade da Lei n. 6.683/79, o Supremo Tribunal firmou a compatibilidade do aludido diploma legal com a Constituição Federal de 1988. Como visto no capítulo anterior do presente trabalho, o relator da ADPF 153, cujo voto prevaleceu no acórdão, não teceu considerações acerca da tratativa internacional dedicada ao tema das anistias concedidas pelo Estado a crimes de lesa-humanidade, bem como sobre o caráter cogente (*jus cogens*) das normas sobre a imprescritibilidade desses delitos.

Limitou-se a realizar análise comparativa do caso brasileiro com soluções adotadas pelo Chile e pela Argentina, cujos respectivos judiciários revogaram as leis de anistia editadas por esses Estados e promoveram a responsabilização de autores de crimes praticados durante suas épocas ditatoriais, afirmando conclusivamente que eventual revisão da Lei de Anistia brasileira "(...) haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário".

<sup>67</sup> Lei n. 9.882/99, art. 2°, I: "Art. 2.º Podem propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade".

.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Constituição Federal de 1988, art. 102, § 1°: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...). § 1.° A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Constituição Federal de 1988, art. 103: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".

De outra parte, a jurisprudência interamericana em matéria de direitos humanos vem desempenhando em casos como o brasileiro o chamado *controle de convencionalidade*. A propósito, RAMOS (2011, p. 217-218) pondera que

De um lado, o STF, que é o guardião da Constituição (...) exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153 (controle abstrato de constitucionalidade), a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei da Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De outro lado, a Corte de San José é guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos tratados de direitos humanos que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, a Lei da Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, bis in idem e irretroatividade da lei penal gravior merecem acolhida. (grifos do autor)

Em linhas gerais, o controle de convencionalidade significa a aferição da compatibilidade de atos jurídicos internos produzidos pelas nações participantes do sistema interamericano, que aceitaram se submeter à jurisdição da Corte Interamericana, aos preceitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. No *Caso Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a execução desse controle pela Corte foi declinada expressamente no parágrafo 49 da sentença, transcrito linhas acima.

Nessa quadra, já é possível precisar a natureza dos pronunciamentos manifestados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da Lei n. 6.683/79: enquanto o primeiro se ocupou do controle de constitucionalidade, a segunda desempenhou o controle de convencionalidade, de caráter supranacional.

A nota distintiva entre essas duas modalidades de controle de leis e atos normativos, como legítimos comportamentos estatais, está exatamente no parâmetro material utilizado para a construção do juízo de conformidade em cada caso: a Suprema Corte brasileira considera o bloco de constitucionalidade, isto é, os princípios e regras que contam com hierarquia constitucional<sup>69</sup>, sejam elas provenientes da produção legislativa doméstica ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> No Direito Constitucional brasileiro adotou-se a noção restritiva de bloco de constitucionalidade. Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (*Direito Constitucional* – Tomo I, 2ª ed., rev., ampl. e atual., Juspodivm, Salvador, 2012, p. 326) informam que "(...) a doutrina majoritária acaba por adotar definição restritiva para a expressão 'bloco de constitucionalidade', restringindo-a somente aos padrões normativos com hierarquia equivalente à das normas constitucionais no sentido formal (normas formalmente constitucionais)".

associadas do direito internacional à Constituição Federal vigente por força do seu art. 5°, §§ 2° e 3°<sup>70</sup>.

Já a Corte Interamericana utiliza como padrão comparativo de análise a Convenção Americana de Direitos Humanos, que apesar de ser norma potencialmente geradora de responsabilidade internacional, visto que tem origem na sistemática convencional do direito internacional dos direitos humanos, não vem impor uma relação vertical entre a ordem internacional e a ordem interna.

Não se descura que, tal como descrito no Capítulo Três do presente trabalho, o Brasil assume responsabilidade internacional ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem assim que ela passou a ser direito interno a partir do momento em que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), estando, portanto, *tecnicamente* sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Acontece que a própria Constituição Federal de 1988, abraçando o princípio da vedação ao retrocesso<sup>71</sup>, localizou os direitos e garantias individuais fundamentais no núcleo intangível da Constituição brasileira<sup>72</sup>. Logo, *materialmente*, não se poderia admitir que princípios e normas de direitos humanos uma vez consagrados pelo direito brasileiro sofressem a incidência de controle interno tendente a retirá-los do ordenamento jurídico, independentemente da hierarquia normativa com a qual ingressassem nele, o que se justifica em face da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (CF/88, art. 5°, §§ 1° e 2°).

No ponto, de grande valia é a tese esposada pelo Min. Celso de Mello em seu votovista rogado no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, segundo a qual:

<sup>72</sup> Constituição Federal de 1988, art. 60, § 4°, IV: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...). § 4.° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...); IV – os direitos e garantias individuais".

-

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5°, §§ 2° e 3°: "Art. 5.° (...): § 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Remete-se o leitor ao Ĉapítulo 2 deste trabalho.

(...) os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, acentuando, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da EC nº 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade. (...) Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 - RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais: (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição); (2) tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, para se impregnarem de natureza constitucional, deverão observar o "iter" procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição); e (3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é "a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados"). (grifos do autor)

Verificado o reconhecimento materialmente constitucional emprestado pelo Brasil aos direitos e garantias estampados no Pacto de San José da Costa Rica, bem como a origem do compromisso outrora firmado e a titularidade da sua interpretação, nota-se que mesmo após a ratificação da referida convenção internacional pelo Brasil [quando ela se torna direito interno], só é dado à Corte Interamericana de Direitos Humanos "dar a última palavra em matéria convencional", interpretação que merece o respeito das instituições nacionais e, sobretudo, as atenções do Poder Judiciário.

No parágrafo 176 da sentença proferida no caso da "Guerrilha do Araguaia", o Tribunal interamericano analisou o seguinte:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de

convencionalidade" ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

André de Carvalho Ramos explica que o dilema da prevalência ou não da decisão do Supremo Tribunal Federal na espécie é aparente. Cuida-se da aplicação do que chamou de *teoria do duplo controle*. Segundo o autor (2011, p. 217):

Os direitos humanos, então, no Brasil, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma **deve** ser aprovado pelos dois controles para que sejam respeitados os direitos no Brasil. (grifo nosso)

Assim, a interpretação da Lei de Anistia brasileira que melhor se compatibiliza com a proteção à pessoa humana no caso, em especial às vítimas dos desaparecimentos forçados e outras violações de direitos humanos praticadas no contexto da ditadura militar e denunciadas ao sistema de proteção interamericano, é a que decorre do controle de convencionalidade realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana considerou, ainda, no parágrafo 177 da sua sentença que:

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno. (Grifos nossos. Notas de rodapé suprimidas do original)

Por fim, cabe responder que o acolhimento da interpretação declarada pelo Tribunal interamericano acerca da validade da Lei de Anistia, nos termos aqui expostos, em momento algum afronta ou desconstitui a autoridade do Supremo Tribunal Federal brasileiro, não representando um "juízo de quarta instância". Isso se deve ao já mencionado fato de que o

parâmetro de controle utilizado pelos dois Tribunais não é o mesmo: a Suprema Corte encontra o vetor interpretativo dos seus julgados na Constituição Federal de 1988, ao passo que a Corte Interamericana examina os atos, fatos, processos e normas submetidas à sua apreciação à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

RAMOS (2011, p. 219) convalida a percepção dessa diferença de atribuições do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos dizendo que:

Não se desafia o STF, mas sim ficam esclarecidos os campos de atuação: para a Alta Corte nacional há a palavra final sobre o ordenamento nacional; para a Corte Interamericana de Direitos Humanos resta a palavra final sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, costume internacional e tratados conexos, que incidem também sobre o Brasil.

7.1.2 Repercussão da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Guerrilha do Araguaia" sobre o Poder Judiciário brasileiro: obrigação imposta aos juízes nacionais

Dos parágrafos extraídos da sentença do caso "Guerrilha do Araguaia", analisados no ponto anterior, viu-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de maneira categórica, atribuiu uma omissão ao Estado brasileiro quando da apreciação da Lei de Anistia: o Tribunal interamericano declarou que o Estado, personificado no Poder Judiciário, deixou de considerar as obrigações de direitos humanos assumidas no cenário internacional, em especial na Convenção Americana de Direitos Humanos, quando do julgamento da ADPF 153.

A referida sentença não foi muito bem recebida pelos membros do Poder Judiciário brasileiro, notadamente pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal. Ainda que ela tenha sobrevindo em momento posterior à decisão do Supremo, a tramitação do caso "Guerrilha do Araguaia" envolvendo, inclusive, a legitimidade da Lei de Anistia brasileira, já corria perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; ou seja: a demanda supranacional era de conhecimento do Estado brasileiro.

À revelia do caso em referência, o conservadorismo imperou entre os Ministros da Alta Casa Judiciária nacional durante o julgamento da ADPF 153, cujos votos demonstraram o apego da instituição à concepção absoluta de soberania estatal manifestada na autoridade de suas decisões.

Força é convir que após o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tema da dupla tipicidade encontrada no delito de sequestro, previsto no art. 148 do Código Penal brasileiro, em relação ao desaparecimento forçado de pessoas – enfrentado pelo Tribunal interamericano –, tal como ocorreu nas Extradições 974, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, já mencionada no Capítulo Quatro do presente trabalho, e 1150, Rel. Min. Cármen Lúcia, tornou-se vacilante, tanto do ponto de vista dogmático quanto prático.

Diz-se do ponto de vista dogmático porque, nos referidos julgados, a Suprema Corte brasileira, apreciando os aspectos extrínsecos dos fatos da maneira que lhe era dado, não recusou a concessão das extradições em favor do Estado argentino mesmo em face da ausência de tipificação do desaparecimento forçado de pessoas no ordenamento jurídico pátrio. Vale dizer, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Estado estrangeiro sustentando a tese da dupla tipicidade<sup>73</sup> e afastando a aparente conexidade existente entre os crimes comuns e os de natureza política. Mais que isso: delimitou o alcance da noção de crime político e eventual conexidade entre este e crimes comuns, segundo a regra do "caso a caso" (case by case approach).

Do contrário, na ADPF 153 a Corte nacional não reafirmou seus precedentes para considerar que a Lei n. 6.683/79 não se aplica aos agentes do Estado que praticaram graves

\_

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ext. 1150 (República Argentina), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/05/2011, DJe 16/06/2011: "EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍCIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO ('HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES') E SEQUESTRO QUALIFICADO ('DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS'): DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQUESTRO QUALIFICADO: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...). 4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, III, do Código Penal. (...). 6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes. (...). 11. Extradição parcialmente deferida pelos crimes de 'desaparecimento forçado de pessoas', considerada a dupla tipicidade do crime de 'sequestro qualificado' (...)".

violações de direitos humanos durante a ditadura militar sob a forma de crimes de lesahumanidade, gênero do qual se destaca o desaparecimento forçado de pessoas.

Acrescente-se que o desaparecimento forçado de pessoas, suscitado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e questionado no *Caso Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, é modalidade de crime revestida de natureza permanente, isto é, que se protrai no tempo enquanto a vítima não for encontrada ou enquanto não houver informações precisas sobre o seu destino a partir do momento em que se tornou "desaparecida"<sup>74</sup>. E no caso Guerrilha do Araguaia, ainda não foi dada notícia do paradeiro das vítimas indicadas na ação movida perante a Corte Interamericana.

Do problema dogmático então apresentado ecoa uma significativa consequência no plano concreto: o tratamento diferenciado dado pelo Supremo Tribunal Federal para situações idênticas. O crime de lesa-humanidade (ou o "crime de sangue", como quis o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>75</sup>) ultrapassa a fronteira da motivação política e, utilizando-se aquela fórmula da preponderância e da atrocidade dos meios<sup>76</sup>, chega-se à ausência de conexidade entre os delitos políticos e comuns, estando, assim, fora do âmbito de incidência da Lei de Anistia.

Ainda no aspecto prático, assumir o contrário – como fez a Suprema Corte brasileira ao declarar a constitucionalidade da interpretação da Lei n. 6.683/79 – é descumprir o dever estatal de investigar os fatos ocorridos durante o regime de exceção, especialmente no curso da Guerrilha do Araguaia, impedir o acesso de vítimas à proteção judicial e manter impunes os eventuais responsáveis identificados pela prática de graves violações de direitos humanos consumadas em crimes de lesa-humanidade, entre os quais, considerando-se os fins do presente estudo, destaca-se o desaparecimento forçado de pessoas. Todos esses pontos

<sup>74</sup> Parágrafo 179 da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil: "Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (supra pars. 110 e 121) que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua

identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado".

<sup>75</sup> Voto do citado Ministro na ADPF 153.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Cf. Capítulo 4 do presente trabalho.

constituem violações diretas ao Pacto de São José da Costa Rica, a exemplo dos artigos 8 (1) e 25, *verbis*:

#### Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A esse respeito, veja-se que na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi imposto o cumprimento do dever de investigar<sup>77</sup>. Com efeito, o Tribunal interamericano rejeitou a alegada impossibilidade de se investigar os crimes cometidos no contexto da ditatura militar, seja com fundamento na Lei de Anistia brasileira, seja em fatos jurídicos como a tão repisada prescrição.

Considerou, assim, que "o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio, não como simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera (...)" (grifo nosso). Além disso, o Tribunal reforçou que a investigação "(...) deve estar orientada à determinação da verdade".

Ora, a investigação é ato preliminar, preparatório, por meio do qual se averígua a existência de determinado fato, alcança-se a concretude de suas consequências e chega-se à identificação dos seus possíveis responsáveis<sup>78</sup>. O produto da investigação, independentemente do meio pelo qual é formalizado, é a base mínima do conhecimento fático

-

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Cf. parágrafo 138 da sentença.

Ao se falar em "possíveis responsáveis", chama-se atenção para advertência lançada por Swensson Jr. (*Punição...* 2010, p. 24), segundo a qual, juridicamente, não é possível apontar os culpados pelos crimes praticados durante o regime de exceção, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5°, LVII), pois não há até o presente nenhuma decisão judicial transitada em julgado nesse sentido.

que deve ser submetida à autoridade judiciária, detentora do crivo do contraditório e da ampla defesa futuramente acondicionados na via processual.

Esse dever de investigar posteriormente convertido no dever de processar e julgar diante da existência de fortes indícios de materialidade e autoria reunidos pelo trabalho investigativo converge para o que a Corte Interamericana denominou de "(...) assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos". Nesse sentido é o parágrafo 140 da sentença do caso "Guerrilha do Araguaia":

140. (...) a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos. (notas de rodapé suprimidas do original)

É precisamente no contexto da garantia do pleno exercício dos direitos humanos que a Corte Interamericana impôs aos membros do aparato judicial brasileiro o dever de obedecer não somente a legislação doméstica, mas também a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que o Estado brasileiro acha-se submetido aos seus preceitos.

Dessa feita, recorda-se a análise dos parágrafos 176 e 177 da sentença do *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, feita no item imediatamente anterior do presente trabalho. Ao contrário do que se possa supor à primeira vista, tal obrigação dos juízes nacionais de considerar e promover a aplicação das disposições do Pacto de San José da Costa Rica no julgamento das demandas que lhes são submetidas não significa sobrepor o documento convencional, de origem internacional, à Constituição Federal em vigor, a qual eleva a soberania como princípio estruturante no bojo da ordem democrática (CF/88, art. 1°, I).

Opostamente: Convenção Americana de Direitos Humanos e Constituição Federal de 1988 não se excluem, antes, complementam-se pelo postulado da *prevalência dos direitos humanos* (CF/88, art. 4°, II<sup>79</sup>).

Nesse sentido, extraindo-se o silogismo de que, a uma, se os juízes brasileiros têm na Constituição Federal de 1988 o direcionamento de sua atuação, dela não podendo se esquivar, e, a duas, se o Brasil adotou o compromisso internacional de respeitar os direitos humanos, de maneira que previu cláusula que tornou o texto constitucional permeável a outras fontes normativas de conteúdo humanitário (CF/88, art. 5°, § 2°), a conclusão que se pode alcançar com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos é a de que, materialmente, esta dialoga com o catálogo constitucional de direitos e garantias fundamentais, merecendo, por isso, idêntica atenção pelos aplicadores dessas normas.

É dizer, não há contradição entre a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de San José da Costa Rica no que tange aos direitos humanos, mas sim complementaridade. As normas da Convenção Americana são cogentes e demandam a aplicação do Estado, por meio daqueles que o representam, sobretudo pelos membros do Poder Judiciário, pois, conforme questionou RAMOS (2011, p. 213), se assim não fosse "de que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados *internacionais* de direitos humanos se o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos neles contidos *nacionalmente*?" (grifos do autor).

# 7.2 ASPECTOS CIVIL E ADMINISTRATIVO: REPARAÇÃO E REFORMAS INSTITUCIONAIS

Observa-se que a série de obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro situa-se tanto no plano civil como no administrativo e penal. Neste tópico, serão tecidas pequenas considerações a respeito das principais medidas de responsabilidade civil e administrativa tomadas pelo Estado brasileiro, devido a sua inegável contribuição para a temática, e que representam uma parcela do cumprimento da sentença outrora proferida pelo Tribunal interamericano, sem, no entanto, adentrar na espécie haja vista os fins do presente trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Constituição Federal de 1988, art. 4°, II: "Art. 4.° A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...); II – prevalência dos direitos humanos".

Ao lado da Lei de Anistia, as Leis n. 9.140/95 e 10.559/2002 foram criadas, respectivamente, para reconhecer como mortas 136 (cento e trinta e seis) pessoas desaparecidas<sup>80</sup> durante o regime de exceção<sup>81</sup> e para instituir o Regime do Anistiado Político<sup>82</sup>. Ainda que os mencionados diplomas legais tenham sido editados em razoável intervalo de tempo após a Lei de Anistia de 1979, pode-se afirmar que se eles encontram paralelamente dispostos a ela, uma vez que a anistia – em que pese os seus discutíveis efeitos penais – serviu de móvel para futuras ações de reparação intentadas em desfavor do Estado brasileiro.

É nesse prisma que se localizam as Leis n. 9.140/95 e 10.559/2002: do direito à reparação. O primeiro diploma citado, por excelência, cuidou de estabelecer um regime de pagamento de indenizações aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, além de uma Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>83</sup>, com atribuições para auxiliar no reconhecimento de vítimas, localização de corpos e opinar sobre as indenizações requeridas ao Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, reconheceu a iniciativa do Estado brasileiro em promover medidas reparatórias, veja-se:

83 Lei n. 9.140/05, art. 4°.

Relação de pessoas contida no Anexo I à Lei n. 9.140/95. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1995\_1997/anexo/ANL9140-95.pdf">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1995\_1997/anexo/ANL9140-95.pdf</a>>. Acesso em: 7 dez. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Lei n. 9.140/95, Art. 1°: "São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que elas haja notícias".

<sup>82</sup> Lei n. 10.559/2002: "Art. 1.º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 10 e 50 do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos".

303. (...) foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma indenização "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados ou mortes das vítimas diretas. A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei No. 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a "título de reparação", são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. (...) (Grifo nosso. Nota de rodapé suprimida)

No que tange ao aspecto administrativo ou, de forma mais acertada, das reformas institucionais, digna de referência é a alteração na estrutura central do Poder Executivo, com a entrega do poder a um Presidente da República civil e não mais militar e, via de consequência, a submissão das Forças Armadas ao poder civil. A elevação da participação política popular também foi decisiva para a consolidação das mudanças.

As reformas institucionais projetaram-se ainda na recente criação da Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República pela Lei n. 12.528/2011, "(...) com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de se efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional".

A criação dessa Comissão Nacional da Verdade também foi objeto da condenação do Brasil pelo Tribunal interamericano. A propósito, este consignou no parágrafo 297 de sua sentença que

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais. (Grifos nossos. Nota de rodapé suprimida do original)

Cumpre ressaltar que a criação da Comissão Nacional da Verdade é medida tendente também – e principalmente – à realização do direito à memória e à verdade histórica a respeito do que efetivamente ocorreu no contexto ditatorial, em especial durante a Guerrilha do Araguaia.

# 7.3 O PARADIGMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. CASO CONCRETO. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Na sua sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi categórica ao condenar o Estado brasileiro a empreender investigação e, se for o caso, promover as responsabilidades penais dos autores dos desaparecimentos forçados praticados no contexto da Guerrilha do Araguaia.

O Ponto Resolutivo n. 9 da sentença do *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* foi incisivo ao dispor que o Estado brasileiro "(...) deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja".

O desaparecimento forçado de pessoas é crime contra a humanidade tipificado originariamente no direito penal internacional. O tipo encontra previsão no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no art. 7° (1),  $i^{84}$ , e seu reconhecimento como crime foi feito nos sistemas universal e interamericano de direitos humanos por intermédio da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados<sup>85</sup> e

8

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Decreto n. 4.388/2002: "Art. 7º Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entendese por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...); i) Desaparecimento forçado de pessoas".

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Convenção Internacional...: "Art. 2. Para efeito da presente Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" o arresto, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação da liberdade que sejam obra de agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuam com a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, seguida da negativa de reconhecer dita privação da liberdade ou o ocultamento da sorte ou paradeiro da pessoa desaparecida, subtraindo-a da proteção legal. Art. 3. Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para investigar as condutas definidas no artigo 2 que sejam obra de pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e para processar os responsáveis. Art. 4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para que o desaparecimento forçado seja tipificado como crime em sua legislação penal" (tradução livre).

da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>86</sup>, ganhando, assim, as feições de um compromisso internacional.

Anote-se que o Brasil é signatário do Estatuto de Roma, tendo-o promulgado por força do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Já em 8 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 cristalizou a submissão do Estado brasileiro à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), acrescendo o § 4º87 ao art. 5º da CF/88. Além disso, assinou a Convenção Interamericana sobre a matéria, não tendo, porém, finalizado o seu processo de ratificação, estando em trâmite no Congresso Nacional o Decreto Legislativo n. 116/2008<sup>88</sup>. No tocante à tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas no ordenamento jurídico interno, cumpre informar que tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei, a saber: a) o Projeto de Lei n. 301, de 6 de março de 2007, e b) o Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008.

Diante do resultado do julgamento realizado pelo Tribunal interamericano, é de se questionar: é constitucionalmente possível, em termos de justiça transicional, promover a responsabilização penal dos autores dos desaparecimentos forçados de pessoas executados durante a Guerrilha do Araguaia pelos agentes da repressão política?

7.3.1 Caso concreto: cumprimento das obrigações de investigar, processar e julgar. Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14. Ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel

#### 7.3.1.1 Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14

\_

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Convenção Interamericana...: "Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. Artigo 3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima".

permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima".

87 Constituição Federal de 1988, art. 5°, § 4°: "O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão".

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Informação disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=85711">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=85711</a>. Acesso em: 10 dez. 2013.

Em 27 de maio de 2009, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Marabá, Estado do Pará, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14 (doravante, apenas "PIC n. 180/2009-14") como "(...) mais uma medida a ser desenvolvida pelo Ministério Público no intuito de buscar a verdade dos fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia e a responsabilização dos agentes responsáveis" (BRASIL, 2009, p. 2).

Referido procedimento originou-se, primeiramente, com a intenção de reunir elementos para promover a responsabilização penal pelos crimes de ocultação de cadáveres praticados na região do Araguaia em contexto sistemático e generalizado (crimes contra a humanidade). Figuraram [e figuram] como investigados os ex-comandantes militares Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Ribeiro Maciel e José Vargas Jiménez.

Em parecer da lavra dos Procuradores da República Marlon Alberto Weichert e Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, colacionado aos autos do procedimento em questão, apresentou-se a definição tida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a expressão "crimes contra a humanidade" como sendo aqueles que:

(...) são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrarias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil em tempo de guerra ou de paz. (grifo dos autores)

No curso do PIC n. 180/2009-14 foram reunidos estudos históricos e jurídicos realizados por Procuradores da República acerca dos crimes cometidos no contexto da ditadura militar, na região do Araguaia, e fundamentados na jurisprudência interamericana, tendo ganhado corpo as teses da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, notadamente em relação à ocultação de cadáveres e ao desaparecimento forçado de pessoas, da invalidade da Lei de Anistia brasileira e do dever de investigar e punir os delitos praticados durante o regime de exceção, cujos meios de ação empregados excederam os limites da repressão política.

O instrumento preparatório contém ainda um parecer técnico emitido pelo Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2008, Juan Méndez (*Parecer* 

Técnico sobre la naturaleza de los crímenes de lesa humanidade, la imprescritibilidad de algunos delitos y la prohibición de amnistías), um Relatório Parcial das atividades investigativas realizadas nas Procuradorias da República nos Estados do Pará, São Paulo e no Distrito Federal, além dos termos de oitiva de 121 (cento e vinte e uma) testemunhas, entre camponeses e militares que funcionaram na região do Araguaia durante a Guerrilha.

No presente, o Ministério Público Federal já apresentou alguns resultados das investigações conduzidas no PIC n. 180/2009-14, ingressando na segunda fase de cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas por força da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual seja a de processar responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.

Logrou-se colher elementos indiciários para viabilizar a propositura de duas ações penais perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Marabá/PA, que serão tratadas mais detidamente nos tópicos seguintes. Inegável que, no plano interno, os deveres impostos no Ponto Resolutivo n. 9 da sentença do caso "Guerrilha do Araguaia" dirigem-se ao Ministério Público – no caso, o Ministério Público Federal –, eis que é o órgão ao qual a CF/88 atribuiu a titularidade da ação penal pública (art. 129, I<sup>89</sup>).

7.3.1.2 Ação penal n. 6231-92.2012.4.01.3901: sequestro qualificado de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa

Na data de 14 de março de 2012 o Ministério Público Federal (MPF), por intermédio da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, ajuizou perante a Subseção Judiciária de Marabá/PA a ação penal n. 6231-92.2012.4.01.3901, distribuída à 2ª Vara desse juízo, cuja titular, à época, era a juíza federal Nair Cristina Corado Pimenta de Castro.

O autor da denúncia 90 acionou o juízo penal em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 148, *caput* e § 2°, do Código Penal<sup>91</sup>

<sup>90</sup> A denúncia formulada pelo MPF foi subscrita pelos Procuradores da República: André Casagrande Raupp (PRM Cruz Alta/RS), Tiago Modesto Rabelo (PRM Ilhéus/BA), Ivan Cláudio Marx (PRM Santa Maria/RS -Coordenador), Andrey Borges de Mendonça (PR/SP), Sérgio Gardenghi Suiama (PR/RJ - Coordenador

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Constituição Federal de 1988: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)".

(sequestro qualificado pelo grave sofrimento imposto às vítimas), sob a regra do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal<sup>92</sup>). O denunciado foi apontado como responsável pelo sequestro das vítimas Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa.

A instauração da persecução penal foi invocada pelo órgão acusatório em cumprimento ao já comentado Ponto Resolutivo n. 9 da sentença do *Caso Gomes Lund*, na forma descrita nos seus parágrafos 256 e 257, conforme exposição feita em cota introdutória à denúncia, composta por 22 (vinte e duas) páginas.

A denúncia narra que Sebastião Curió Rodrigues de Moura era Major do Exército Brasileiro no contexto fático da Guerrilha do Araguaia e foi destacado para atuar como comandante operacional da última ação de repressão aos militantes políticos empreendida na região do Araguaia ("Operação Marajoara") "(...) tendo ordenado e participado da execução do sequestro – qualificado pela imposição de grave sofrimento físico ou moral – das vítimas (...)<sup>93</sup>" (grifos do autor).

Segundo o órgão acusatório, as investigações levadas a efeito pelo MPF no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14 e em outros procedimentos preparatórios à ação penal revelaram o envolvimento do denunciado em questão com a captura de opositores políticos filiados ao PCdoB e posterior condução destes à

Substituto), Ubiratan Cazetta (PR/PA) e Felício Pontes Júnior. Foi fruto do trabalho desempenhado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT), criado pela Portaria 2ª CCR n. 21, de 9 de novembro de 2011 (Publicada no Boletim de Serviço/MPF n. 22 da 2ª quinzena de novembro de 2011). Atualmente, o Grupo é composto pelos Procuradores da República já citados, à exceção de Ubiratan Cazetta e Felício Pontes Júnior, e ainda: Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR 1ª Região), Marcelo da Mota (PR/SC), Marlon Alberto Weichert (PRR 3ª Região), João Raphael Lima (PRM Patos/PB), Melina Alves Tostes (PR/PA), Luana Vargas Macedo (PR/TO), Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (PRR 3ª Região) – Portaria 2ª CCR n. 36 de 14 de junho de 2011 (Publicada no Boletim de Serviço/MPF n. 11 da 1ª quinzena de junho de 2012). Informações disponíveis em: <a href="http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-detrabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao>">http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/c

<sup>91</sup> Código Penal: (Sequestro e cárcere privado) "Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (...). § 2.º Se resulta à vítima, em razão de maustratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Código Penal: (Concurso material): "Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1.º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. §2.º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais".

<sup>93</sup> Informação constante da folha 26 dos autos do Processo n. 6231-92.2012.4.01.3901.

base militar de Bacaba, bem como com os interrogatórios e maus tratos (torturas) ali realizados. Além disso, as ditas investigações ruminaram na composição de fortes indícios de que o acusado também pressionou e aliciou moradores da região do Araguaia para obter informações acerca da localização dos dissidentes.

Quanto às vítimas arroladas na denúncia, é pertinente apresentar uma breve descrição fática do seu desaparecimento, de acordo com a denúncia do MPF.

A começar pelo sequestro de Maria Célia Corrêa, que era conhecida na região do Araguaia pela alcunha de "Rosinha", de acordo com a peça acusatória esta teria sido subtraída em janeiro de 1974 no município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo sido vista por seus companheiros pela última vez em 2 de janeiro daquele ano. A narrativa, ancorada em diversos depoimentos de testemunhas, aponta que "Rosinha" foi levada para a base de Bacaba, que era comandada pelo acusado, lá tendo sofrido torturas ("grave sofrimento físico e moral").

Hélio Luiz Navarro de Magalhães, o "Edinho", desapareceu na cidade de Brejo Grande do Araguaia/PA entre janeiro e fevereiro de 1974. Ele teria sido baleado sem possibilidade de reação e, após, conduzido de helicóptero até a base de Bacaba, sob o comando do Major Curió. Há relatos de que a vítima foi vista com vida e encarcerada na base de Bacaba, não havendo mais notícias do seu paradeiro desde então.

Daniel Ribeiro Callado, o "Doca", foi capturado entre junho e julho de 1974 e levado para a base militar situada em Xambioá/TO, onde teve sua liberdade privada, passando por agressões, sevícias corporais, pressões morais, além de ter sido coagido a indicar o paradeiro dos demais dissidentes políticos. Testemunhas relataram que "Doca" passava os dias algemado a uma cama e era também diariamente colocado em um dos helicópteros da Força Aérea durante as viagens realizadas para localizar opositores na região. Foi visto pela última vez ingressando em um desses helicópteros, dele não se tendo mais notícia até o presente.

A vítima Antônio de Pádua, vulgo "Piauí", foi aprisionada pelo militar José Jimenez em 24 de janeiro de 1974 em São Domingos do Araguaia/PA, estando desaparecido desde março desse ano. Também foi conduzido com vida até a base de Bacaba e lá foi submetido a grave sofrimento físico e moral. Do mesmo modo, não há notícia do seu paradeiro.

A quinta e última vítima de Sebastião Curió, segundo a denúncia, foi Telma Regina Cordeiro Corrêa. "Lia", como era conhecida, foi sequestrada em 7 de setembro de 1974 e conduzida até a base militar situada em Xambioá (município antes pertencente ao Estado de Goiás). De acordo com a acusação, ela passou por um interrogatório na mencionada base e foi vista pela última vez ingressando em um helicóptero sob o domínio dos agentes da repressão.

O autor da denúncia advoga a tese de que os crimes perpetrados por Sebastião Curió Rodrigues de Moura não estão acobertados pela Lei de Anistia, muito menos a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição. Argumentou não haver efetivo registro de que as vítimas arroladas na peça acusatória tenham morrido, não existindo elementos indiciários que apontem seguramente nessa direção. Afirmou haver, sim, prova do sequestro e dos maus tratos infligidos às vítimas.

Para reforçar sua tese, utilizou a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Extradições 974 e 1150, em que ficou consignado que "(...) embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [desaparecimento forçado de presos políticos argentinos], as vítimas até hoje não apareceram nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio." (Ext. 974, j. 6/8/2009, DJU 4/12/2009, p. 21).

O juiz federal que respondia pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA à época do ajuizamento da ação penal em análise, Dr. João César Otoni de Matos, em 16 de março de 2012, rejeitou liminarmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Fundamentou sua decisão na impossibilidade jurídica do pedido, eis que a Lei de Anistia, que teria encerrado a pretensão punitiva do Estado relativamente aos crimes denunciados pelo órgão ministerial, e na ausência de justa causa para o manejo da ação penal.

O magistrado entendeu, em suma, que os fatos veiculados na peça acusatória estão abrangidos pela Lei de Anistia<sup>94</sup>. Declarou que ainda que não fosse desse modo – o que

poderia mesmo um julgamento posterior, fundado em convenção internacional, pretender retroagir mais de 30

<sup>94</sup> Na penúltima passagem da respeitável decisão (f. 60 dos autos da ação penal), o magistrado considerou que: "(...) se o Supremo Tribunal Federal expressamente reconheceu a consonância da Lei de Anistia com a própria ordem constitucional pátria, não cabe buscar seu afastamento em razão de julgado proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive porque o art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.683/79 operou, para situações concretas e específicas, efeitos imediatos e voltados para o passado - como bem disse o Min. EROS GRAU, tratou-se de uma lei-medida, não de uma regra genérica e abstrata para o futuro, de modo que não

contrariaria a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153 –, remanesceria a aplicação dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do Código Penal). Além do mais, recordou que a Lei n. 9.140/95, no seu art. 1°, considerou mortas as vítimas indicadas na denúncia.

Em 26 de março de 2012, o MPF interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, ocasião em que, em 28 de agosto desse ano, a magistrada titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, Dra. Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, formulou juízo de retratação em relação à decisão anterior para receber a peça acusatória apresentada pelo Órgão Ministerial.

#### No entender da juíza federal:

Se, não se trata de algo passado, se a conduta ilícita em questão perdura, inclusive para além dos marcos temporais expressamente dispostos no artigo 1º da lei antes referida, se o agente não a cometeu, mas antes está cometendo ou a cometeu até o momento posterior ao período fixado na lei, imperioso concluir que a anistia a ela não se aplica, porque não se pode esquecer algo que veio a se protrair além dos marcos do perdão ou, mesmo, ainda está ocorrendo ou perdoar algo que recentemente insiste em se atritar com a ordem jurídica e a vilipendiar os direitos da vítima e daqueles que com ela tenham laços.

Após o recebimento da denúncia, o processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as normas processuais penais vigentes, tendo o acusado apresentado defesa prévia que foi rejeitada pela magistrada do feito.

Sebastião Curió Rodrigues de Moura impetrou *habeas corpus* (HC) perante o Tribunal Federal Regional da 1ª Região (TRF-1) no dia 30 de outubro de 2012, objetivando o trancamento da ação penal, no qual obteve a concessão de liminar em 19 de novembro do mesmo ano. A ação foi registrada no Tribunal sob o número 68063-92.2012.4.01.0000/PA e entregue à relatoria do Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes<sup>95</sup>.

(trinta) anos para desfazer os efeitos **produzidos e exauridos na esfera penal** pelo mencionado ato normativo." (grifo do autor).

O relator do HC em questão considerou o seguinte na sua decisão liminar: "A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado, ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, o que não se submete a prazos de prescrição!". Decisão liminar disponível em: <a href="http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_8.doc">http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_8.doc</a>. Acesso em: 27 nov. 2013.

O julgamento do mérito do remédio ficou paralisado durante um ano, quando em 18 de novembro de 2013 a ordem de *habeas corpus* concedida liminarmente foi então confirmada pelo TRF-1<sup>96</sup>. Prevaleceu o voto no relator no *habeas corpus*, vencida a divergência aberta pelo Desembargador Federal I'talo Mendes<sup>97</sup>. O acórdão foi publicado no e-DJF1, Ano V, n. 237, em 6 de dezembro de 2013, encontrando-se aberto o prazo para a eventual proposição de recursos contra a decisão<sup>98</sup>.

7.3.1.3 Ação penal n. 6232-77.2012.4.01.3901: sequestro qualificado de Divino Ferreira de Souza

Em 16 de julho de 2012 o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Marabá/PA ofereceu denúncia contra Lício Augusto Ribeiro Maciel, imputando-lhe a prática do crime de sequestro qualificado (art. 148, *caput* e § 2°) em face da vítima Divino Ferreira de Souza. A ação penal tombada sob o n. 6232-77.2012.4.01.3901 tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

A descrição fática conta que o acusado ocupava o posto de Major do Exército Brasileiro ao tempo da Guerrilha do Araguaia. Ele integrou o Centro de Informações do Exército (CIE), coordenou ações de inteligência para localizar guerrilheiros e foi apontado como o responsável pelo desaparecimento de Divino Ferreira de Souza, um dos dissidentes políticos que participou do combate naquele episódio histórico, capturado em emboscada planejada pelo denunciado.

06

Relatório disponíveis voto em: <a href="http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_2.doc">http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_2.doc</a>. Acesso em 10 dez. 2013. voto-vogal disponível está <a href="http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_6.doc">http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000\_6.doc</a>. Acesso em 10 dez. 2013. Segundo o julgador: "Tenho para mim que a principal discussão levada a efeito, no caso, data venia, se eu estiver equivocado, que o eminente relator me corrija, é sobre a questão da permanência do crime, se o crime é permanente ou não, e se o termo a quo da prescrição vai contar a partir da resolução dessa questão. Não entro no mérito da questão do precedente do Supremo Tribunal Federal, mas vou ficar na questão da permanência. Não vejo no habeas corpus um instrumento adequado para se resolver essa questão; se o delito é permanente ou não, depende da verificação do caso concreto, e não seria o habeas corpus o instrumento processual adequado para se chegar a uma conclusão. Então, com essas considerações, peço licença ao eminente relator e ao voto do Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa para denegar a ordem".

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Consulta processual realizada em 10 de dezembro de 2013 no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <a href="http://www.trf1.jus.br/Processos/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php">http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php</a>>. Acesso em 10 dez. 2013.

Segundo a denúncia, "Nunes", como era conhecida a vítima, foi capturado em 14 de outubro de 1973 durante um cerco militar, quando foi baleado juntamente com os militantes do PCdoB André Grabois ("Zé Carlos"), João Gualberto Calatroni ("Zebão") e Antônio Alfredo de Lima ("Alfredo"). Na ocasião, conta-se que seus três companheiros teriam morrido em virtude dos disparos efetuados, mas Divino Ferreira de Souza sobreviveu e foi levado à base militar "Casa Azul", não havendo mais notícias sobre o seu paradeiro desde então.

A imputação penal realizada pelo Ministério Público Federal seguiu idêntica linha argumentativa lançada na acusação formulada contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura no bojo da ação penal n. 6231-92.2012.4.01.3901, o que dispensa maiores comentários.

O acompanhamento processual da ação indica que já foram feitas algumas tentativas de citação de Lício Augusto Ribeiro Maciel para responder aos seus termos, porém sem sucesso até o presente<sup>99</sup>. Em manifestação apresentada nos autos pela Procuradora da República Melina Alves Tostes, foi requerida a expedição de mandado de prisão preventiva para ser cumprido em desfavor do acusado, caso ele não seja encontrado.

7.3.2 Aspectos constitucionais: a possibilidade jurídico-penal de punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, a partir da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil e a atuação dos juízes brasileiros

O paradigma da responsabilização penal dos autores dos crimes da ditadura é bem apresentado por SWENSSON JR. (2010, p. 44) em uma série de questionamentos:

Como explicar a uma vítima da repressão que não é possível identificar e punir o agente público que a sequestrou e torturou durante dias e meses a fio? Como convencer um familiar de desaparecido político que é preciso "virar a página" da historia nacional e esquecer as atrocidades do passado, em razão de uma lei de anistia? Como ensinar às gerações mais jovens que, no Brasil, a impunidade não é a pedra angular da nação e que aqueles que detêm ou detiveram o poder e dele abusaram, sempre serão responsabilizados penalmente por seus crimes? Será que devemos nos conformar que, diante da comprovação de que delitos graves foram praticados, não há nada que possa ser feito pelo direito brasileiro?

-

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Consulta processual realizada no endereço eletrônico do Tribunal, Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br) no dia 7 de novembro de 2013.

Como analisado no tópico anterior, o Ministério Público Federal ingressou com duas ações penais na Justiça Federal localizada no município de Marabá/PA em desfavor dos excomandantes militares Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel. A linha argumentativa traçada nas peças acusatórias trilhou, em suma, pela ausência de conflito entre a persecução penal proposta, o julgamento proferido pelo STF na ADPF 153 e, via de consequência, a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia).

Lançou ao conhecimento judicial as teses da imprescritibilidade dos crimes de sequestro qualificado praticados pelos denunciados em razão de constituírem crimes contra a humanidade, porque cometidos em contexto sistemático e generalizado contra integrantes de grupamento civil, e da natureza permanente dos crimes, haja vista não se ter notícia do paradeiro das vítimas.

O caráter continuado dos crimes sugeriu também a tese da não incidência da Lei de Anistia sobre os fatos denunciados, visto que seus efeitos foram projetados para o período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979<sup>100</sup>. Já a teoria do domínio do fato<sup>101</sup> foi a proposição utilizada para construir o raciocínio da autoria delitiva dos excomandantes militares nas ações penais.

A avaliação da possibilidade jurídica de se punir penalmente os responsáveis pelos desaparecimentos forçados praticados pelos agentes da repressão política no Brasil durante a Guerrilha do Araguaia no presente, nos termos dispostos na sentença do *Caso Gomes Lund*, é, sem dúvida, a faceta mais delicada do debate acerca da implementação dos mecanismos de justiça transicional. A pretensão de realizar justiça transicional mediante julgamentos criminais esbarra em uma série de implicações jurídicas e, necessariamente, resulta daquilo

<sup>100</sup> Cf. art. 1°, *caput*, da Lei n. 6.683/79.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> O penalista Rogério Greco (*Curso de direito penal*, 12ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro, Impetus, 2010, p. 414) remete a criação da teoria do domínio do fato a Hans Welzel. Explica que: "(...) Aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal tem o poder de decidir se irá até o fim com o plano criminoso, ou, em virtude de seu domínio sobre o fato, isto é, em razão de ser o senhor de sua conduta, pode deixar de lado a empreitada criminosa". Com Bacigualupo (*apud* GRECO, 2010, p. 415), e no esteio da teoria do domínio *funcional* do fato, o autor elucida ainda que: "O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem 'dominou o fato', quem é o que 'tem as rédeas dos fatos nas mãos'; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva a sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato, é partícipe". Adverte, por fim, que a teoria do domínio do fato só se aplica aos crimes dolosos.

que é democraticamente aceito pela sociedade em determinada época, afinal cuida-se de "acertar as contas" com o passado.

Swensson Jr. (2010) com prudência observou que a promoção das responsabilidades penais pelos crimes da ditadura militar necessariamente atravessa questões afetas à dogmática penal encerrada no Código Penal brasileiro [que é o mesmo Código vigente ao tempo da ditadura], tais como o princípio da legalidade e as causas de extinção da punibilidade, entre as quais, levando em conta que os crimes ocorreram há mais de trinta anos, destaca-se a prescrição. O citado autor aduz (2010, p. 37) que:

Os dois principais argumentos levantados em favor da punição são: a) a Lei n. 6.683/79 nunca anistiou os responsáveis pelos crimes da ditadura; b) os delitos praticados são crimes de lesa humanidade, por isso são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia.

Percorrendo em primeiro lugar o princípio da legalidade ou, mais precisamente, da reserva legal (GRECO, 2009), é conhecida a máxima "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" estampada no inciso XXXIX do art. 5° do texto constitucional vigente e reproduzida no art. 1° do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A garantia foi, inclusive, consagrada no art. 22 (1) do Estatuto de Roma (*nullum crimen sine lege*).

Como já frisado em linhas anteriores, o desaparecimento forçado de pessoas é tido como crime contemplado no Estatuto de Roma do TPI. No entanto, o Decreto n. 4.388/2002 o fez no âmbito dos crimes contra a humanidade, restando, assim, a necessidade de se tipificar a modalidade delitiva no direito interno, oferecendo os elementos necessários para tornar exequível a individualização de condutas no caso concreto.

Repise-se que o cumprimento do dever de tipificar o desaparecimento forçado no ordenamento jurídico interno não passou despercebido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Guerrilha do Araguaia", constando como um dos itens da sua condenação ao Estado brasileiro<sup>102</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Cf. Ponto Resolutivo n. 15 da sentença do *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.* 

Apesar de o desaparecimento forçado de pessoas não encontrar tipo específico na legislação penal brasileira, isto é, apesar de não atender estritamente ao princípio constitucional da legalidade, já foi admitido pela mais alta Corte judiciária nacional: o Supremo Tribunal Federal. Recorde-se que o guardião da Constituição anunciou claramente a fórmula da *dupla tipicidade* para resolver o problema formal da correspondência de crimes no ordenamento jurídico pátrio enfrentado nas Extradições 974 e 1150, resolvendo pela tipificação do desaparecimento forçado como sequestro qualificado registrado no art. 148, § 2º, do Código Penal.

Inquestionavelmente, a figura delitiva em questão inexiste na legislação doméstica. À revelia disso, o Tribunal interamericano considerou no caso "Guerrilha do Araguaia" que "o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado *através dos mecanismos existentes no direito interno*" (grifo nosso).

A propósito, em uma das defesas oferecidas pelo Estado brasileiro no curso da demanda instaurada na Corte Interamericana este "(...) reconheceu a importância da tipificação do delito de desaparecimento forçado e manifestou que *a ausência dessa tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro tipo penal*" (grifo nosso).

Do ponto de vista da legalidade não se vê óbice a que a persecução penal em face dos ex-comandantes militares Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel seja desenvolvida em juízo. Com efeito, o Estado comprometeu-se no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, tendo em decorrência disso aderido ao Estatuto de Roma e à cláusula de submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que está em harmonia com os princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais (CF/88, art. 4º).

104 Parágrafo 286 da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Ponto Resolutivo n. 15 da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.

Além do mais, o Pacto de San José da Costa Rica, atualmente, conta com *status* supralegal no ordenamento jurídico pátrio<sup>105</sup>, ou seja, posiciona-se acima da lei, mas [formalmente] abaixo da Constituição; logo, é hierarquicamente superior às leis do Estado brasileiro, o que inclui o Código Penal em vigor desde 1940. Diante disso, é imperioso que as sentenças proferidas no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos sejam apreendidas nacionalmente com força constitucional e vinculante (RAMOS, 2011).

Veja-se que as ações que constituem o delito de desaparecimento forçado de pessoas (detenção, prisão ou sequestro acompanhado da recusa do(s) autor(es) do fato em reconhecer a privação da liberdade ou prestar informação sobre a localização ou destino da(s) vítima(s)) inserem-se no gênero da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, criminalizada pela Constituição Federal de 1988, art. 5°, XLIV, pois é evidente que violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos não se compatibilizam com os princípios do Estado Democrático de Direito, que é o bem jurídico afetado.

Nesse contexto, passando imediatamente do campo da legalidade para a dirimente da prescrição, tem-se que esta não obsta o curso das ações penais, a uma, porque a própria Constituição Federal reconheceu a gravidade dos atos, imputando-lhes como imprescritíveis; dito de outro modo, exigindo que a punição seja possível em qualquer tempo.

Em segundo lugar, a natureza permanente do crime de sequestro é matéria a cujo conhecimento o julgador não pode se furtar, uma vez que, de fato, a sorte das vítimas indicadas nas denúncias não foi revelada por nenhum elemento juridicamente válido, implicando, ainda, na não incidência da Lei de Anistia, cujos efeitos foram projetados para período certo. Assim, complementando a primeira justificativa, o caráter continuado existente na espécie desconstitui o argumento da retroatividade da norma penal mais gravosa, posto que ainda não cessada a execução material do delito, tornando a persecução não só possível como também exigível.

Dispensando as visões sensacionalistas do debate que envolve a realização da justiça transicional mediante julgamentos criminais, fato é que nessa potencial punição criminal

-

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 4/6/2009.

devem concorrer todas as garantias inerentes ao devido processo legal<sup>106</sup> para os denunciados e, de outra parte, que a efetividade desse mecanismo depende da assunção de uma postura mais técnica e menos pessoal por parte dos membros do Judiciário brasileiro.

Quando se fala em postura técnica está-se a propor no tema do paradigma da responsabilização criminal dos agentes da ditadura uma atuação judicial pautada pelo diálogo entre a Constituição, as leis e as normas respeitantes aos direitos humanos, assumidas pelo Estado brasileiro.

Diferentemente do que vem ocorrendo no caso concreto, como visto no curso da ação penal n. 6231-92.2012.4.01.3901 (MPF x Sebastião Curió Rodrigues de Moura), recentemente trancada em sede de ordem de habeas corpus concedida pelo TRF-1, especificamente em tema de tamanha complexidade, como é o que envolve a responsabilização dos agentes que funcionaram durante a Guerrilha do Araguaia, que por tratar obliquamente da responsabilidade criminal do Estado, os julgadores manejam expedientes processuais como o próprio habeas corpus para manifestar suas próprias opiniões. Anote-se que tais manifestações não se confundem com o exercício do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX<sup>107</sup>), pois este só é alcançado quando o julgador executa seu trabalho decisório de forma técnica e sem desvios funcionais.

Ora, admitindo-se como juridicamente possível a promoção da persecução penal em face dos ex-comandantes militares processados perante a Justiça Federal de Marabá/PA, outra solução não resta senão permitir que o processo siga o seu curso. Absolvição ou condenação dependem da efetiva comprovação da responsabilidade em juízo mediante amplo sistema probatório que permita atingir a verdade judicial na espécie, sendo certo neste momento apenas dizer que obrigações de investigar, processar e, se for o caso, de punir existem, foram fixadas e estão no mundo jurídico para serem cumpridas pelas instituições democráticas.

Nesse particular, o pronunciamento judicial num ou noutro sentido, desde que alcançado de forma legítima, como a que aqui se propõe, foge às paixões pessoais daqueles

processo legal".

Constituição Federal de 1988, art. 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

<sup>106</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5°, LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

que estão à frente dos poderes constituídos do Estado, a saber, o Executivo, o Legislativo e, principalmente, o Poder Judiciário.

É dizer: a absolvição ou a condenação criminal dos agentes da repressão que desempenharam funções de comando no curso da Guerrilha do Araguaia, sendo reputados atualmente como responsáveis pelos desaparecimentos forçados/sequestros qualificados de dissidentes políticos, são manifestações possíveis e convergentes com o Estado Democrático de Direito, desde que os meios empregados na realização do direito posto expressem o comprometimento das autoridades com a realização da justiça.

Demanda-se, portanto, uma resposta do Estado alinhada com o respeito aos direitos humanos. "Acertar as contas" com o passado, como anuncia o modelo de justiça transicional, é uma pauta latente na plena consolidação do Estado Democrático de Direito que não se conforma apenas com "transição conciliada", fruto da "reconciliação" e da "pacificação nacional"; o Estado Democrático de Direito, repita-se à saciedade, não é seletivo quanto ao que irá ou não resguardar quando o assunto for a pessoa humana.

Diante disso, a gravidade dos crimes perpetrados no contexto ditatorial, destacando-se aqui o desaparecimento forçado de pessoas/sequestro qualificado, não pode ser sonegada à apreciação judicial. Os fatos estão postos e agora o Estado brasileiro tem a chance de prestar as devidas respostas, mas, para tanto, deve encará-los segundo a realidade subjacente, sem evasivas, pois, como quis HART (1958, p. 620) em sua metáfora, "como urtigas, as ocasiões em que a vida nos obriga a escolher entre o menor de dois males deve ser compreendido com a consciência de que eles são o que são" (tradução livre).

### 8 CONCLUSÃO

A exposição feita no decorrer do presente trabalho revelou que o Estado brasileiro registra na sua história fatos que constituem graves violações a direitos humanos, entre as quais se destaca o desaparecimento forçado de pessoas. Tais violações ocorreram no contexto do regime ditatorial brasileiro (1964-1985), em especial durante a chamada Guerrilha do Araguaia, levante clandestino de oposição ao regime militar organizado por grupamento civil composto, em sua maioria, por camponeses e estudantes filiados ao PCdoB na região do Araguaia, entre os anos de 1972 e 1975.

O desaparecimento forçado de pessoas é definido pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7°, (1), *i*) como crime contra a humanidade. Consiste na privação, sequestro ou detenção de pessoas levada a cabo pelo Estado ou por organização política, ou por aqueles que possuam autorização, apoio ou concordância destes, seguidos da recusa em reconhecer a privação da liberdade ou prestar informações sobre a sorte das vítimas. É qualificado como crime contra a humanidade porque praticado em contexto sistemático e generalizado contra civis.

A lesividade do crime de desaparecimento forçado de pessoas é reconhecida e afirmada no Direito Internacional de Direitos Humanos por tratados internacionais celebrados nos sistemas de proteção universal e interamericano. Destaca-se o já apontado Estatuto de Roma, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994.

Nesse contexto, partindo do princípio de que o Estado brasileiro, assim como outras nações latino-americanas (a exemplo do Chile), sofreram eventos de flagrantes violações a direitos humanos foi incorporada ao direito interno uma série de obrigações assumidas no cenário internacional voltadas para o respeito aos direitos do homem, entre as quais se destaca a de assegurar as garantias judiciais a todas as pessoas. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), por excelência especifica essa proteção no seu Artigo 8.

A nova ordem jurídica instalada no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, e fundada eminentemente na valorização do ser humano, não poderia abrigar-se à revelia dos fatos passados que ficaram marcados como afronta institucionalizada aos direitos humanos. Passou-se, assim, a promover o que se convencionou chamar de *justiça de transição*.

O instituto tem origem no Direito Internacional dos Direitos Humanos. É instrumento de política humanista dirigido ao Estado, na sua dupla natureza soberana e autônoma.

A justiça de transição sugere um "acerto de contas" com o passado. Pode ser considerada como instrumento de pacificação por meio do qual se busca reparar as consequências nocivas geradas após longos períodos de desequilíbrio institucional político, social, econômico, jurídico – como a ditadura militar ocorrida no Brasil – que repercutiram de maneira gravosa sobre os direitos da pessoa humana, que deve ser o princípio, o fundamento e a finalidade de toda a atividade estatal. Por isso, projeta-se em quatro pilares: a) o direito à verdade e à memória; b) o direito à reparação; c) reformas institucionais; e d) responsabilização civil, administrativa e, principalmente, penal dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

O mecanismo em questão produz efeitos a nível interno e internacional: consiste em visão, ao mesmo tempo, pedagógica e prospectiva, baseada na premissa de corrigir os erros do passado para que estes não sejam cometidos novamente no futuro, orientando no sentido de promover a compatibilização das estruturas políticas dos Estados com o respeito aos direitos humanos. Revela-se com fundamental importância na consolidação das democracias.

Viu-se que a Lei n. 6.683/79, que anistiou todos os que cometeram crimes políticos ou conexos com estes – considerando como conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política –, além dos crimes eleitorais, praticados entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 153. A Alta Corte Judiciária brasileira exerceu o seu controle concentrado de constitucionalidade, com parâmetro na Constituição Federal de 1988, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 1°, § 1°, da citada lei e estendendo o esquecimento penal dos crimes praticados por agentes do Estado que excederam os meios utilizados na repressão aos dissidentes políticos.

Já em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Condenou o Brasil, entre outras coisas, a garantir o direito à memória e à verdade histórica sobre os acontecimentos do regime de exceção, principalmente das violações de direitos humanos perpetradas. Condenou o Estado também a promover a investigação dos desaparecimentos forçados praticados contra opositores políticos que atuaram na Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975 (Ponto Resolutivo n. 9 da sentença).

Além disso, o Tribunal interamericano declarou a invalidade da Lei de Anistia brasileira em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, desempenhando, assim, o controle de convencionalidade de ato normativo do Estado brasileiro, já que este aceitou submeter-se à jurisdição da Corte Interamericana. A decisão repercutiu no Estado brasileiro com a imposição da obrigação de os juízes nacionais aplicarem as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito interno.

O cumprimento da sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil atravessa os campos civil, administrativo e penal. No âmbito civil, foram editadas as Leis n. 9.140/95 e 10.559/2002, por meio das quais se logrou indenizar vítimas e famílias de vítimas do regime de exceção. Destaca-se, no ponto, a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Regime de Anistiado Político. Com relação ao direito à memoria e à verdade, a Lei n. 12.528//2011 deu origem a Comissão Nacional da Verdade. No tocante às reformas institucionais, a de maior relevo é a alteração da estrutura do Poder Executivo, com a mudança do poder militar para o poder civil.

Mas é no campo da responsabilidade penal que o cumprimento dessa sentença pelo Estado brasileiro encontra seus maiores desafios, sobretudo em virtude da possibilidade jurídica de se punir indivíduos que praticaram crimes há mais de 30 (trinta) anos. Os principais obstáculos opostos no direito brasileiro a essa possibilidade são a Lei de Anistia, bem como sua posterior confirmação pelo STF no julgamento da ADPF 153, e a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Antes de ser proferida a sentença da CIDH, o Ministério Público Federal já havia instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.001.000180/2009-14, a fim de investigar crimes ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, como as ocultações de

cadáveres. Depois do pronunciamento da Corte Interamericana, as investigações estenderamse para os desaparecimentos forçados de pessoas, em cumprimento ao seu Ponto Resolutivo n. 9. Em consequência, o Órgão Ministerial colheu elementos para fundamentar a propositura de duas ações penais perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Nas referidas ações, os desaparecimentos forçados de pessoas foram imputados a dois ex-comandantes militares que atuaram na repressão política na região do Araguaia: Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel. A capitulação jurídica utilizada pelo órgão de acusação foi a figura do sequestro qualificado pela imposição de grave sofrimento físico ou moral às vítimas (CP, art. 148, § 2°).

A interpretação decorreu de precedente do STF formado no julgamento das Extradições 974 e 1150, afirmando a dupla tipicidade do delito de desaparecimento forçado, equiparando-o ao sequestro qualificado a nível interno. Ademais, resultou do próprio reconhecimento do Estado brasileiro no sentido de que apesar de o crime contra a humanidade não encontrar tipo específico no direito brasileiro, nada obstaria que pudesse ser subsumido em outro tipo penal.

Relativamente ao desaparecimento forçado de pessoas/sequestro qualificado, vê-se que a possibilidade jurídica de promover a persecução penal contra os autores desses delitos é factível segundo as normas de direito interno. A uma, porque, sob a ótica da legalidade, o Brasil submeteu-se à jurisdição da CIDH com reconhecimento constitucional (art. 7° do ADCT), estando obrigada a cumprir suas determinações, além de a CF/88 ter atribuído a imprescritibilidade aos crimes cometidos pela ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5°, XLIV). Além do mais, o próprio STF admitiu a dupla tipicidade do desaparecimento forçado de pessoas.

A duas, tratam-se de crimes de natureza permanente, isto é, que cuja consumação se protrai no tempo enquanto não for descoberto o paradeiro das vítimas. Com efeito, até o presente não foi anunciada a sorte das vítimas indicadas nas denúncias referentes aos processos de Sebastião Curió e Lício Ribeiro, permanecendo a violação a direitos humanos, o que afasta a tese da prescrição da pretensão punitiva na espécie.

Observa-se que a primeira dessas ações, a saber, a de Sebastião Curió, foi trancada em sede de ordem de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Constata-se, ainda, que o Poder Judiciário não enfrentou diretamente as proposições que lhe foram lançadas no feito.

Disso resulta que a realização da justiça de transição no Brasil, na perspectiva da responsabilização criminal pelos desaparecimentos forçados, não veio se mostrando satisfatória, revelando que o Estado não adotou uma postura comprometida com o pleno respeito e valorização dos direitos humanos. Como exemplo disso, tem-se a recepção do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79 pela Constituição Federal de 1988 por via da interpretação esposada pelo STF no julgamento da ADPF 153. Houve o esquecimento das implicações jurídicas que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas.

De um lado, o Estado brasileiro admite, ainda que de maneira discreta, a criminalidade dos meios empregados na repressão política levada a efeito no contexto ditatorial, chamando para si a responsabilidade de indenizar famílias de vítimas e proporcionar a verdade histórica sobre o regime de exceção, como fez com a edição das Leis n. 9.140/95 e 12.528/2011, e, de outro, coloca entraves para a promoção das correspondentes responsabilidades penais, em que se destaca como exemplo mais recente o trancamento da ação penal movida contra o excomandante militar Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

Especialmente no que toca à tarefa do Poder Judiciário em matéria de justiça de transição operada no viés da responsabilização penal, conclui-se que a atuação deste deve ser reciclada pelo diálogo entre as normas formalmente constitucionais, mas também por aquelas que, por seu conteúdo humanitário, uma vez que sejam adotadas pelo Brasil em tratados internacionais, colocam-se em idêntico nível de proteção – isto é, as normas de direitos humanos, que são materialmente constitucionais (CF/88, art. 5°, § 2°) – de modo que os juízes nacionais efetivamente respondam as demandas que lhe são submetidas nesse particular, com postura técnica e sem evasivas, sendo também figuras atuantes na consolidação do Estado Democrático de Direito.

## 9 REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. African Charter on Human and Peoples' Rights. "Banjul Charter". Adopted 27 June 1981, OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entered into force 21 October 1986. **African Court on Human and People' Rights:** Basic documents. Disponível em: <a href="http://www.african-court.org/pt/images/documents/Sources%20of%20Law/Banjul%20Charta/charteang.pdf">http://www.african-court.org/pt/images/documents/Sources%20of%20Law/Banjul%20Charta/charteang.pdf</a>>. Acesso em: 18 out. 2013.

ALEMANHA. Constituição (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha:** promulgada em 23 de maio de 1949. Traduzida por Assis Mendonça. Revisão jurídica de Urbano Carvelli. Jan. 2011. Representações da República Federal da Alemanha no Brasil. Constituição, Hino e Bandeira. A Constituição alemã. Disponível em: <a href="http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\_PD">http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\_PD</a> F.pdf>. Acesso em 23 nov. 2013.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**, tomo I. 2ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. (Coleção Sinopses para Concursos).

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais: tópicos de teoria geral. In: In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265-327.

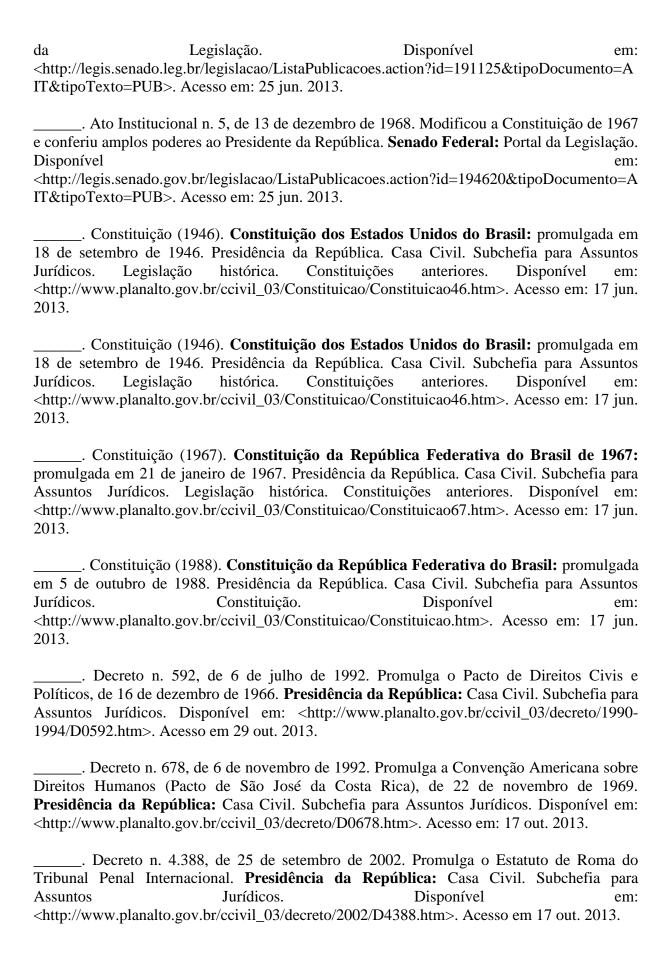
BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

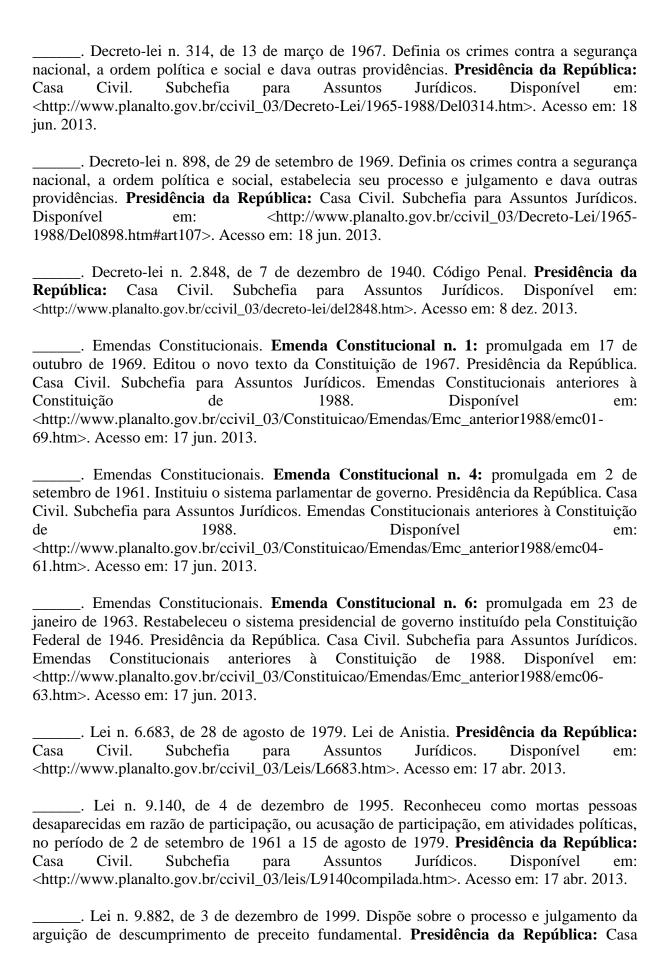
BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Modificou a Constituição de 1946, na parte relativa aos poderes do Presidente da República. **Senado Federal:** Portal da Legislação. Disponível <a href="http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=185799&tipoDocumento=A">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=185799&tipoDocumento=A</a> IT&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 25 jun. 2013. \_. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Modificou a Constituição de 1946. Senado Federal: Portal da Legislação. Disponível em: <a href="http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188771&tipoDocumento=A">http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188771&tipoDocumento=A</a> IT&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 25 jun. 2013. . Ato Institucional n. 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixou eleições indiretas para

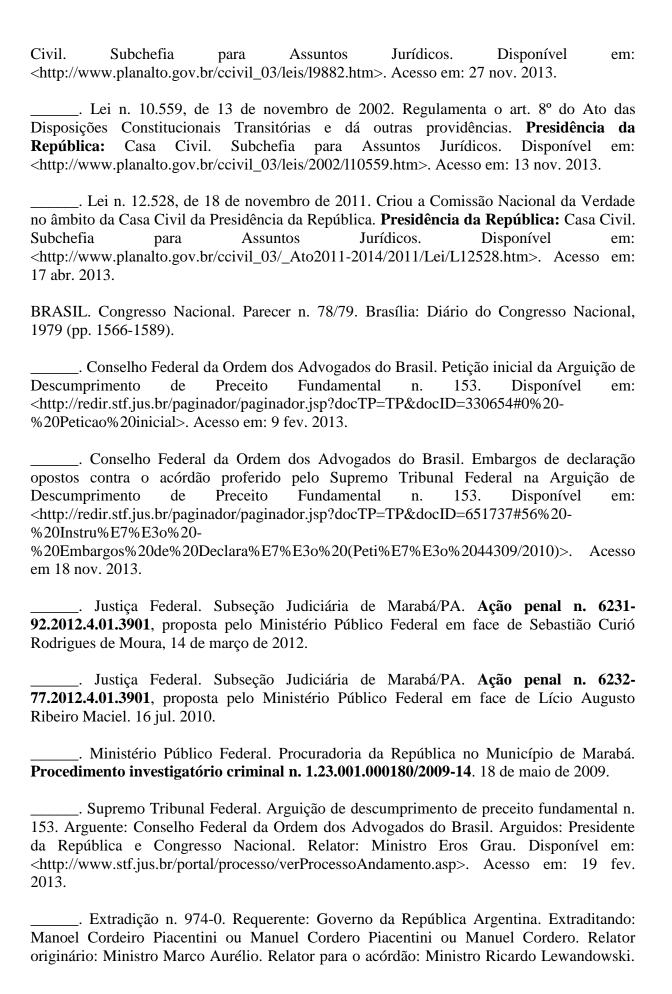
Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito das capitais e reduziu à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos à época. **Senado Federal:** Portal da Legislação. Disponível em: <a href="http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=189347&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB">http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=189347&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB</a>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

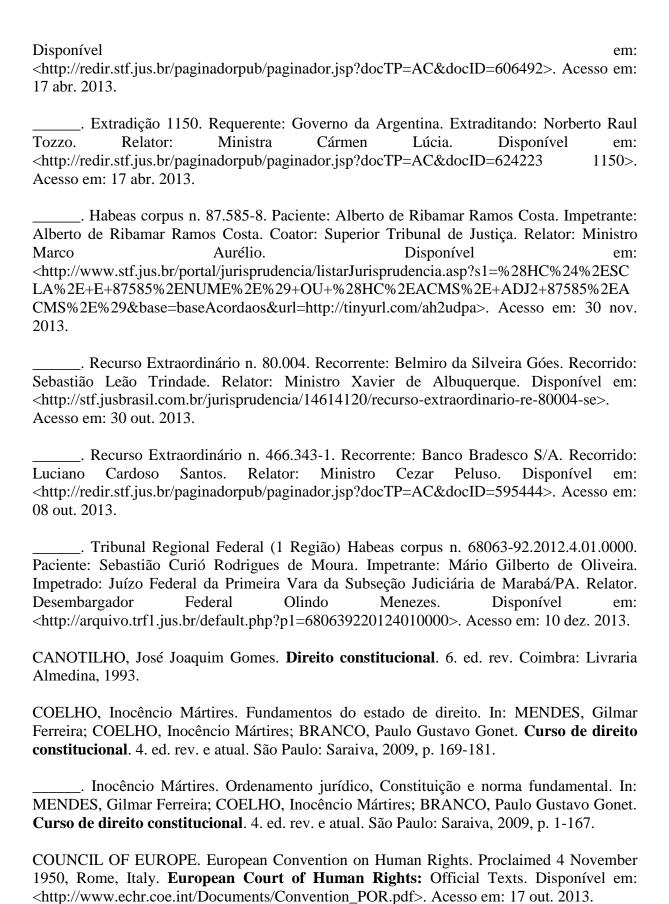
\_\_\_\_\_. Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. Determinou convocação

\_\_\_\_\_. Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. Determinou convocação extraordinária do Congresso Nacional para votar a nova Constituição. **Senado Federal:** Portal









DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hispostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antônio;

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert (orgs.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate).

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antônio; SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert (orgs.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate).

FERREIRA, Olavo Leonel. História do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Ática, 1980.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coords.). **Vade Mecum Humanístico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 4. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009,

HART, Hebert Lionel Adolphus. Positivism and the separation of law and morals. **Harvard Law Rewiew**. Cambridge, v. 71, n. 4, p. 593-629, fev. 1958.

INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. (In)Justiça nas transições políticas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Vol. 8, n. 8 (2010), Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2003. (anual).

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is transicional justice?** Nova York, EUA. Disponível em: <a href="http://ictj.org/about/transitional-justice">http://ictj.org/about/transitional-justice</a>>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Reparations**. Nova York, EUA. Disponível em: <a href="http://ictj.org/ourwork/transitional-justice-issues/reparations">http://ictj.org/ourwork/transitional-justice-issues/reparations</a>>. Acesso em 19 nov. 2013.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A importância de se fazer justiça – Reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da ditadura militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MALUF, Sahid (1914-1975). **Teoria geral do Estado**. 23. ed. rev. e atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELLO, Celso de. Habeas Corpus n. 87.585-8. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Voto-vista. Março de 2008. Disponível em:

<a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf</a>. Acesso em 30 nov. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Recurso Extraordinário n. 466.343-1. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Voto-vogal. Dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf">http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf</a>>. Acesso em 30 nov. 2013.

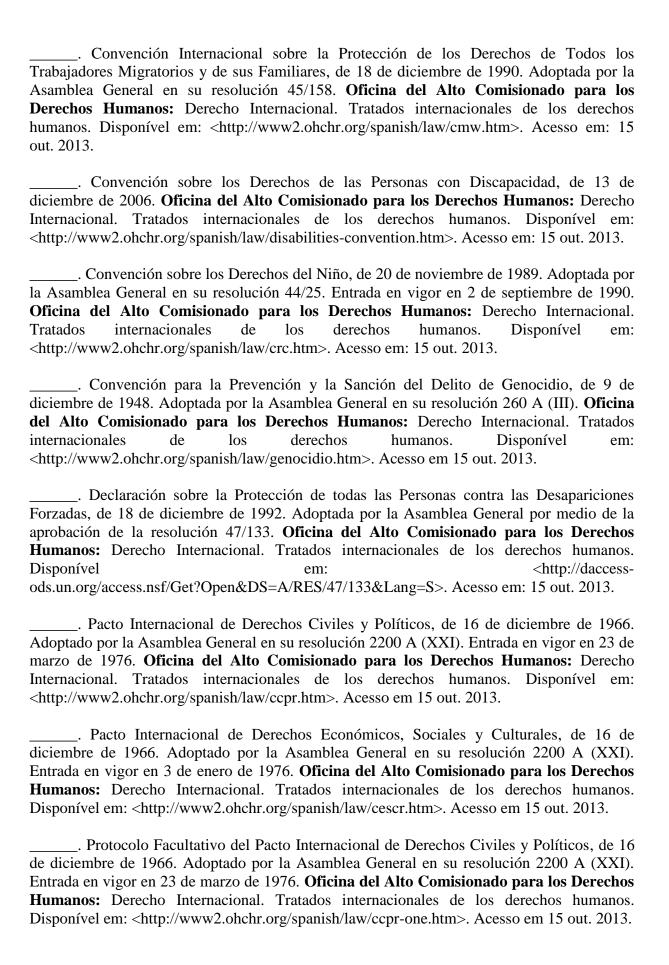
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOCELLIN, Renato; CAMARGO, Rosiane. **Passaporte para a história**. São Paulo: Editora do Brasil, 2004.

NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. Direitos humanos. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coord.). **Vade Mecum Humanístico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NACIONES UNIDAS. Carta de las Naciones Unidas, de 26 de junio de 1945. Creó la Organización de las Naciones Unidas (ONU). **Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos:** Derecho Internacional. Tratados internacionales de los derechos humanos. Disponível em: <a href="http://www.un.org/spanish/aboutun/charter.htm">http://www.un.org/spanish/aboutun/charter.htm</a>>. Acesso em 14 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial, de 21 de diciembre de 1965. Adoptada por la Asamblea General en su resolución 2106 A (XX). Entrada en vigor en 4 de enero de 1969. **Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos:** Derecho Internacional. Tratados internacionales de los derechos humanos. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/spanish/law/cerd.htm">http://www2.ohchr.org/spanish/law/cerd.htm</a>. Acesso em: 15 out. 2013.



Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y
Culturales, de 10 de diciembre de 2008. Adoptado por la Asamblea General en su resolución
A/RES/63/117. <b>Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos:</b> Derecho Internacional. Tratados internacionales de los derechos humanos. Disponível em:
<a href="http://www2.ohchr.org/spanish/law/docs/A.RES.63.117_sp.pdf">http://www2.ohchr.org/spanish/law/docs/A.RES.63.117_sp.pdf</a> >. Acesso em 15 out. 2013.
Segundo Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y
Políticos, de 15 de diciembre de 1989. Destinado a abolir la pena de muerte. Aprobado y proclamado por la Asamblea General en su resolución 44/128. <b>Oficina del Alto</b>
Comisionado para los Derechos Humanos: Derecho Internacional. Tratados internacionales
de los derechos humanos. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/spanish/law/ccpr-">http://www2.ohchr.org/spanish/law/ccpr-</a>
death.htm>. Acesso em 15 out. 2013.
ODCANIZAÇÃO DAG NAÇÕEG LINIDAG NO DDAGIL A ONLL
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. A ONU em ação. <b>A ONU e os direitos humanos</b> . Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos">http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos</a>
direitos-humanos/>. Acesso em: 13 out. 2013.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados
Americanos, de 30 de abril de 1948. Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-">http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-</a>
41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em 18
out. 2013.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552, Brasil. Julia Gomes
Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia). Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc">http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc</a> . Acesso em: 10 nov. 2013.
and provide the contraction of t
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros vs.
Chile. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf</a> >.
Acesso em: 23 fev.2013.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do
Araguaia) vs. Brasil. Disponível em:
<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf</a> . Acesso em: 21 fev.
2013.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos
Humanos, de 22 de novembro de 1969. Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano.
Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp</a> . Acesso em
17 out. 2013.
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de
1985. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Documentos Básicos em Matéria
de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em:
<a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp</a> . Acesso em: 19 out. 2013.
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Adotada
em Belém do Pará Brasil, em 9 de junho de 1994, no vigésimo quarto período ordinário de

Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp</a> . Acesso em: 15 out. 2013.
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. <b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos:</b> Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp</a> >. Acesso em: 17 out. 2013.
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, de 17 de novembro de 1988. "Protocolo de San Salvador". <b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos:</b> Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp</a> >. Acesso em 17 out. 2013.
OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. General Comment n. 20. Replaces general comment 7 concerning prohibition of torture and cruel treatment or punishment (10 march 1992). <b>Treaty Body Database:</b> CCPR-Human Rights Committee. General Comments. Disponível em: <a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument</a> . Acesso em: 7 abr. 2013.
PIOVESAN, Flávia. <b>Direitos humanos e justiça internacional</b> : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.
<b>Direitos humanos e o direito constitucional internacional</b> . 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
Lei de anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). <b>Crimes da ditadura militar:</b> uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Parecer sobre a Lei de Anistia. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/dl/parecer\_oab\_anistia\_79.pdf">http://www.conjur.com.br/dl/parecer\_oab\_anistia\_79.pdf</a>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dalmás. As razões da eficácia da Lei de Anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, v. 8, n. 8 p. 183-219, jul. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar e o "Caso Araguaia". In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da ditadura militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antônio; SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert (orgs.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.